



Número: **0601002-78.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **10/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	
	ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
ANDRÉ DE SOUSA COSTA (REPRESENTADO)	
GILSON LARI TRENNEPOHL (REPRESENTADO)	
	FRANCIS DA SILVA HARTMANN (ADVOGADO) RODRIGO VAN RIEL DRUM (ADVOGADO)
MARCOS KOURY BARRETO (REPRESENTADO)	
LUIZ WALKER (REPRESENTADO)	
	EDER DUARTE CARDOSO (ADVOGADO) IGOR RABELO REGIS (ADVOGADO) JANSER DUARTE CARDOSO (ADVOGADO)
JACO ISIDORO ROTTA (REPRESENTADO)	
	MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO (ADVOGADO) TAYANNE DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
VICTOR CEZAR PRIORI (REPRESENTADO)	

	<p>RAIANE ANDRESSA TONIAZZO (ADVOGADO) LUCAS PRADO DE MORAIS (ADVOGADO) CAMILA RUSCITTI (ADVOGADO) BRUNO PALHARINI (ADVOGADO) ARMANDO CHAVES DE MORAIS (ADVOGADO)</p>
RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	CLAUDIO CIRIACO CIRINO (ADVOGADO)
VANDERLEI SECCO (REPRESENTADO)	
	<p>ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA (ADVOGADO) RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</p>
JOAO ANTONIO FRANCIOSI (REPRESENTADO)	
	<p>LUIZE BUENO KARIA (ADVOGADO) KELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) HUDSON EDUARDO DE ALMEIDA FRANK (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) FELIPE NOBREGA ROCHA (ADVOGADO) ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO)</p>
ANTONIO GALVAN (REPRESENTADO)	
	<p>CRISTIANO TELES FARINA (ADVOGADO) PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO) PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)</p>
JULIO AUGUSTO GOMES NUNES (REPRESENTADO)	
	<p>ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA (ADVOGADO) RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</p>
LUCIANO HANG (REPRESENTADO)	
	<p>JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA (ADVOGADO) PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO (ADVOGADO) PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI (ADVOGADO) LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCIELLE SOARES YAMASAKI (ADVOGADO) GIOVANA MASSARO (ADVOGADO) ANTONIO MOISES FRARE ASSIS (ADVOGADO) ALEX PACHECO (ADVOGADO) LETICIA MASIERO (ADVOGADO) CECILIA PIMENTEL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) MURILO VARASQUIM (ADVOGADO)</p>
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
	<p>EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)</p>
FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA (REPRESENTADO)	
SILAS LIMA MALAFAIA (REPRESENTADO)	

	JONATHAN BORDONE PAES PROENCA (ADVOGADO) ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO (ADVOGADO) GERSON TYSZLER (ADVOGADO) BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA (ADVOGADO) JORGE VACITE NETO (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (REPRESENTADO)	
	RENATA DAVILA ESMERALDINO (ADVOGADO)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	
	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158047779	10/09/2022 22:50	Decisão	Decisão
158077211	16/09/2022 18:17	Decisão	Decisão
158109606	21/09/2022 14:50	Decisão	Decisão
159318852	28/07/2023 14:06	Decisão	Decisão
159426615	15/08/2023 16:39	Decisão	Decisão
159578005	26/09/2023 17:52	Decisão	Decisão
159731352	03/11/2023 16:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA

REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO

REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI

REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA

REPRESENTADO: LUIZ WALKER

REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO

REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:12

Número do documento: 22091022504394700000156735924

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091022504394700000156735924>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 10/09/2022 22:50:44

PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA. TRECHOS CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro.
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde e não antecipa a conclusão final de mérito, momento no qual deverão ser avaliados in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.
5. No caso, a petição inicial narra que o primeiro réu, de forma deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile cívico-militar realizado em 07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, evento oficial custeado com mais de R\$3.000.00,00 de recursos públicos, para promover a imagem e a candidatura de Bolsonaro.
6. A inicial foi instruída com farta prova documental que comprova os valores envolvidos e demonstra que a associação entre a candidatura e o evento oficial foi iniciativa do próprio Presidente candidato à reeleição, que chegou a utilizar inserções de propaganda eleitoral para convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que confere destaque à sua presença em Brasília, pela manhã, e no Rio de Janeiro, à tarde.
7. Além disso, a íntegra da transmissão pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação – EBC, permite constatar que parte relevante da cobertura se centrou na pessoa do Presidente.
8. Em entrevista que se justificaria por sua condição de Chefe de Estado, Jair Messias Bolsonaro optou por assumir o papel de candidato em campanha pela reeleição. Ao ser indagado sobre a importância do Bicentenário, preferiu exaltar atos e projetos de seu governo, como o “auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e perdão de dívidas do FIES, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e de valores cristãos, e comparar a situação do Brasil com vizinhos da América do Sul, dirigindo-se aos espectadores para dizer “o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e que “o Brasil é nosso”.
9. Encerrado o desfile, as câmeras da emissora governamental passaram a focar o primeiro



réu, fora da tribunal de honra e já sem a faixa presidencial, caminhando próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar comício. É possível ouvir que foi aclamado por parte dos presentes como “mito”. Do estúdio, um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala com a mensagem “espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”.

10. Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo que conta hoje com quase 400.000 visualizações. A continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que redundam em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, para o atual incumbente do cargo.

11. A tutela buscada não pode, todavia, acarretar medida desproporcional, que afete a legítima divulgação das comemorações do Bicentenário da Independência. Desse modo, sem prejuízo de posterior ampliação do escopo da medida, caso identificadas outras passagens desvirtuadas, cabe agir cirurgicamente para inibir a divulgação dos trechos específicos.

12. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

13. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

14. Tutela inibitória antecipada deferida, para determinar a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réu, sob pena de multa.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança (FE BRASIL/FEDERAÇÃO PSOL-REDE/PSB, SOLIDARIEDADE/AVANTE/AGIR/PROS) contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, Fábio Salustiano Mesquita de Faria, André de Sousa Costa, Kelsia Nascimento Ferreira, Silas Lima Malafaia, Luciano Hang, Júlio Augusto Gomes Nunes, Antonio Galvan, João Antônio Franciosi, Gilson Lari Tennepohl, Vanderlei Secco, Victor Priori, Renato Ribeiro dos Santos, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e Marcos Koury Barreto.

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade das comemorações do



Bicentenário da Independência, evento de caráter oficial, custeado com vultosos recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, em favor do primeiro réu, candidato à reeleição para o cargo de Presidente.

Narra a petição inicial, em síntese, que “a importância e o significado da data foram transformados pelos investigados, de maneira sub-reptícia, em pretexto para a promoção abusiva e ilícita da candidatura de JAIR MESSIAS BOLSONARO à reeleição ao cargo de Presidente da República”, o que ocorreu em quatro momentos:

Preparação de um contexto em que as comemorações oficiais do Bicentenário da Independência foram associadas à campanha do candidato à reeleição, a fim de demonstrar seu apoio popular, o que se fez por meio de:

a.1) live em que o candidato convoca apoiadores a comparecerem ao “evento para marcar posição”;

a.2) inserção de propaganda eleitoral informando que o Presidente estaria em Brasília e no Rio de Janeiro;

a.3) outdoors custeados por terceiros com dizeres como “é agora ou nunca”;

a.4) atuação do Movimento Brasil Verde e Amarelo junto ao Comando Militar do Planalto para incluir um desfile de tratores no evento em Brasília, a pedido do Presidente;

a.5) convite expreso de Jair Bolsonaro a empresários, alvo de medidas constritivas determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes na PET 10.543/DF, para acompanharem o mandatário durante as celebrações oficiais;

a.6) distribuição, pelo governo federal, de lotes de ingressos para servidores públicos de ministérios e estatais, por ordem do Secretário Especial de Comunicação, André de Sousa Costa, com o objetivo de inflar o público;

desvirtuamento do ato cívico-militar de 07/09/2022 realizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, que se convolou em ato político-eleitora de Jair Bolsonaro, Braga Neto e Hamilton Mourão, candidatos respectivamente a Presidente, Vice-Presidente e Senador, conforme ilustram os seguintes fatos:

b.1) dispêndio de recursos públicos 247% maior que os aplicados na organização e montagem do evento, alcançando a cifra de R\$ 3.300.000,00, conforme documentação comprobatória do pregão eletrônico nº 8/2022 e do extrato de contrato nº 63/2022;

b.2) quebra de protocolo, havendo o Presidente da República cumprimentado apoiadores presentes;

b.3) ocupação da tribuna oficial por pessoas sem vinculação com o Poder Público (candidato a Vice-Presidente, candidato ao Senado e empresário);



b.4) inclusão dos tratores no desfile cívico-militar tradicionalmente protagonizado por veículos das Forças Armadas e das demais instituições do Estado, o que se fez à expensa de terceiros para marcar a proximidade do candidato Bolsonaro ao agronegócio, ao ponto de os veículos serem dirigidos por motoristas com camisetas em apoio a este;

b.5) transmissão ao vivo com duração de quase quatro horas, por emissora pertencente a empresa pública, potencializando o alcance da promoção da imagem do candidato à reeleição;

realização de ato de campanha na própria Esplanada dos Ministérios, logo na sequência do desfile cívico-militar, em palanque montado em trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo, o que permitiu ao candidato à reeleição beneficiar-se, “ainda que indiretamente, de toda a estrutura organizada oficialmente” e que havia atraído pessoas para comemorar o Bicentenário da Independência;

transformação do segundo evento previsto para celebrar o Bicentenário da Independência, no Rio de Janeiro, em comício eleitoral, custeado com recursos públicos e de terceiros, destacando-se:

d.1) veiculação de vídeo pela internet no qual o Presidente, durante o deslocamento para o Rio de Janeiro, afirma que a mobilização do dia 07/09/2022 ocorria “em apoio ao nosso governo, à nossa reeleição”;

d.2) mudança de local do desfile tradicionalmente realizado no centro daquela cidade para Copacabana, local em que apoiadores do primeiro réu tem realizado atos políticos;

d.3) colocação de palanque em trio elétrico custeado por Silas Malafaia a 100 metros do palco oficial do evento, possibilitando que o ato eleitoral ocorresse de forma contínua à suposta celebração da data cívica;

d.4) discurso do Presidente inteiramente voltado para eleitores e eleitoras, abordando realizações do seu governo, criticando adversários e o MST e silenciando sobre a Independência do Brasil.

A autora discorre sobre a tipicidade das condutas, vislumbrando “o uso da máquina pública e de ato institucional pelo atual presidente da República e os demais investigados para promover a campanha à reeleição de JAIR BOLSONARO”, valendo-se de evento oficial, custeado com recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, para influenciar o comportamento do eleitorado, em prejuízo da isonomia com os demais candidatos. Salienta ainda o emprego irregular de recursos privados para potencializar os benefícios ilícitos decorrentes da proposital confusão entre os papéis de Chefe de Estado e candidato.

Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, a saber:

a plausibilidade do direito, ante os “fortíssimos indícios das condutas ilícitas dos investigados, que desvirtuaram a finalidade de atos institucionais para promover campanha à reeleição do Primeiro Investigado, o Sr. JAIR BOLSONARO, por meio



de vultosa quantidade de recursos públicos”;

o perigo da demora, consubstanciado na “continuação da realização da campanha eleitoral – disfarçada de ato institucional - por meio dos vídeos disponíveis na internet, incutindo na mente do eleitor a associação clara entre o evento cívico-histórico e a campanha ao pleito deste ano, cujo primeiro turno acontecerá a menos de um mês”.

Assim, requer, liminarmente:

104.1. Que o Investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO se abstenha de realizar qualquer campanha eleitoral com base nos vídeos dos eventos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 7 de setembro de 2022, haja vista serem objeto de investigação de abuso de poder político, econômico e de uso indevido dos meios de comunicação por este c. TSE;

104.2. Seja determinada a TV Brasil a remoção do vídeo constante no canal do YouTube da TV Brasil, na URL https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0, por servir de propaganda eleitoral ao candidato à reeleição, ferindo gravemente a paridade de armas do pleito.

Apresenta requerimentos de prova e pugna, ao final, pela “aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos”. (ID 158047246).

Relatado o feito no que se faz necessário, passo a apreciar o requerimento liminar.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do



art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar **“que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida,** caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que **esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor extensão do que foi requerida.

No que importa à concessão da liminar, a petição inicial narra que o primeiro réu, de forma deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, realizado em 07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, evento oficial custeado com mais de R\$3.000.00,00 de recursos públicos, para promover sua imagem e sua candidatura.

Constato que a ação foi instruída com farta prova documental que **comprova os valores envolvidos e demonstra que a associação entre a candidatura e o evento oficial partiu da própria campanha do Presidente candidato à reeleição, que chegou a se utilizar de inserções de propaganda eleitoral para convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que confere destaque à presença do candidato (identificado com slogan e número) na comemoração oficial.**



Com efeito, em peça de propaganda eleitoral veiculada em 06/09/2022 (ID 158046876), Jair Bolsonaro, valendo-se do alcance das inserções gratuitas destinadas à promoção de candidaturas, diz:

Nesse 07 de setembro, eu convido as famílias brasileiras para comemorar 200 anos da nossa independência.

Em paz e harmonia, vamos saudar a nossa Independência.

Pela manhã, estarei em Brasília, e à tarde em Copacabana, Rio de Janeiro.

O convite feito pelo candidato é intercalado por falas de apoiadores dizendo “com certeza nós estaremos lá”, “tamo junto”, “vamos?” e “vem com a gente”. Além disso, os horários mostrados na tela correspondem ao da programação oficial (8h30 em Brasília e 15h00 no Rio de Janeiro). Por fim, surgem na tela a identidade visual da campanha, com os dizeres “Presidente Bolsonaro – Vice Braga Neto – 22 – Pelo bem do Brasil”.

É o que basta, nesta análise inicial, para concluir que o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a partir do link disponibilizado na petição inicial (https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses flashes duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.

As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica, de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica **do Bicentenário** e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se “o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo”. O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo – como o “auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES –, alertar para a situação política de países vizinhos que em seu entendimento despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que “**o que está**



em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e que **“o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”**.

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. **É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.**

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então **o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro.** E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, **a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda**, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a **nossa chegada ao poder em 2019**, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, **coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes.**

Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais **estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.**

Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdando 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, **outrora aprisionados pelo MST**, eles conseguiram dignidade.

Ou seja, **o governo cada vez mais se interessa pelo povo**, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.

[...]



Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, **lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites.**

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria “em jogo” juntamente com “o futuro”. Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas “de verde e amarelo” não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg **as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.**

Ele **transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como “mito”.** Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio de Janeiro – o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala participação com a mensagem **“espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”** (3h44min18seg a 3h44min32seg).

Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo disponibilizado no canal de youtube da TV Brasil que conta hoje com quase 400.000 visualizações.

Há precedente desta Corte que alerta que “[o] caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas” (RP 1406, Rel. Min. Joelson Dias, DJE de 10/05/2010). A advertência, que, com mais razão, se aplica ao curso da campanha eleitoral, deixou de ser observada nos momentos destacados.

O resultado é que, ainda que de forma não planejada, emissora governamental vem divulgando imagens que promovem a candidatura do primeiro réu, contrariando o disposto no art. 29, § 1º, II da Res.-TSE nº 23.610/2019, verbis:



Art. 29. Omissis.

§ 1º. **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios.** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II);

[...]

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não se aborda a questão aqui sob a ótica estrita da propaganda eleitoral. A pertinência do ponto à presente AIJE está em que a continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, **uma vez que redundam em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, ao atual incumbente do cargo.**

Pontuo, todavia, que a tutela buscada não pode acarretar medida desproporcional, que afete a legítima divulgação das comemorações do Bicentenário da Independência. Conforme visto, das quase quatro horas de cobertura, detectou-se, **nesta primeira análise**, oito minutos de indevido favorecimento eleitoral. **Sem prejuízo de que o objeto da tutela provisória seja ampliado, caso se verifique que outras passagens possuem a mesma natureza, cabe agir cirurgicamente para inibir que decorram danos dos trechos já identificados.**

Justifica-se, assim, não a retirada integral do vídeo de cobertura do evento oficial, difundido pela TV Brasil, como pleiteia a autora, mas sim que **o material seja editado para excluir as passagens que resvalaram para a promoção da candidatura do primeiro réu.**

Sob outro ângulo, verifica-se que a cobertura da TV Brasil registrou diversas imagens de Bolsonaro durante o evento oficial, em desfile em carro aberto e, depois, na tribuna de honra. Consta da petição inicial que essa gravação, realizada com recursos públicos e em evento em que Bolsonaro figurava como Chefe de Estado, inclusive com a faixa presidencial, está sendo explorada para a produção de material de campanha.

De fato, há, às fls. 55 da petição inicial, print de inserção de propaganda do candidato, em que é foi sobreposta a logomarca da campanha à imagem em que o presidente acena para o público.

A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se



configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de agente público, esteve à frente das comemorações do Bicentenário da Independência. De fato, **o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.**

Assentada a plausibilidade do direito em decorrência do potencial favorecimento da campanha do candidato à reeleição pelo vídeo veiculado no canal de youtube da TV Brasil e pela utilização de imagens oficiais em sua propaganda eleitoral, conclui-se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao processo eleitoral. Na hipótese, **é indispensável a concessão de tutela inibitória que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.**

Desse modo, **defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:**

a) seja intimada a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para que:

a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0, excluindo-se os trechos entre 17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e 3h44min18seg e 3h44min32seg;

a.2) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e até que concluída a edição, suspenda a veiculação do vídeo citado, sob pena de multa diária de **R\$10.000,00**, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo;

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, **sob pena de multa diária de R\$10.000,00**, devendo ainda se abster de produzir novos materiais



que explorem as citadas imagens.

Em prestígio à colegialidade, submeto a presente decisão a referendo, na primeira pauta disponível.

Por fim, determino a citação dos réus, para que apresentem defesa no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA

REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO

REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI

REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA

REPRESENTADO: LUIZ WALKER

REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO

REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Após a concessão parcial, inaudita altera pars, da tutela inibitória requerida pela parte autora, os



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:12

Número do documento: 22091618170798300000156765348

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091618170798300000156765348>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 16/09/2022 18:17:08

investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Neto compareceram aos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (ID 158058595), pleiteando:

- a) o reconhecimento de sua “ciência inequívoca” a partir do comparecimento espontâneo aos autos em 13/09/2022, com devolução do prazo de defesa, “haja vista a imprestabilidade jurídica da citação datada de 11/09/2022, que teria sido realizada por WhatsApp;
- b) a adequada intimação pessoal dos demais investigados;
- c) o esclarecimento dos limites da proibição de utilização de imagens dos eventos de 7 de setembro na propaganda eleitoral dos investigados, requerendo:
 - c.1) “[...] a possibilidade da utilização de imagens relativas aos atos não oficiais, consistentes em manifestações civis, ocorridas após o encerramento formal do desfile cívico-militar, quando não geradas/captadas pela TV Brasil ou outra emissora pública”;
 - c.2) “[...] a possibilidade da utilização de gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens dos Representados, das manifestações ocorridas em outras cidades, ainda que na mesma data”;
 - c.3) “[...] a possibilidade da utilização de gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens nem tenham sido produzidas pelos Investigados, das manifestações ocorridas em Brasília e Rio de Janeiro após o encerramento das atividades oficiais”.
- d) a aplicação do art. 96-B da Lei 9.504/97, a fim de que sejam reunidas ações que reputa conexas, para fins de “unificação da produção probatória e estabelecimento de um rito único a ser observado”: AIJE 0600984-57, AIJE 0600972-43, RP 0600984-57, RP 0600991-49.

Decido.

1. Requerimento de devolução de prazo de defesa

Sabe-se que a citação é “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238 do CPC). Por sua relevância, constitui pressuposto de validade do processo e deverá observar formalidades próprias.

A partir da Lei 14.195/2021, a citação eletrônica passou a ser prevista no Código de Processo Civil como meio preferencial. No entanto, até o momento, sua aplicação é adstrita, nesta especializada, ao registro de candidatura, à propaganda eleitoral, ao direito de resposta e à prestação de contas, limitadamente ao período eleitoral (15 de agosto a 19 de dezembro do ano respectivo).

Assim, as **citações** na AIJE devem ocorrer pelos demais meios previstos no CPC, a começar pelo correio, adotando-se também, por costume e deferência, a citação do Presidente da República na sede do governo, na pessoa que por ele for incumbida dessa atribuição.

Em qualquer caso, porém, a falta ou irregularidade da citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do citando ao processo. E, ponto a se destacar, enquanto na vigência do CPC/1973 era cabível declarar a nulidade da citação irregular e intimar o réu para somente correr o prazo de defesa, **na sistemática atual, o termo inicial do prazo é a data em que o réu comparece aos autos**. Comparem-se os



dispositivos:

CPC/1973

Art. 214. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

CPC/2015

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

(sem destaques no original)

De todo modo, tendo em vista que, sendo diversos os litisconsortes neste feito, o prazo de defesa somente se iniciará após a juntada do último mandado de citação devidamente cumprido (art. 241, II, do CPC), mostra-se oportuno esclarecer pontos suscitados pelos investigados, dirimindo-se as cogitações acerca das rotinas cartorárias desta Corregedoria.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que **esta é a primeira AIJE das Eleições 2022 em que, da concessão de liminar, resultou ordem direta a ser cumprida pelos próprios investigados**, a saber, a não utilização de determinadas imagens em sua propaganda. Em vista disso, é também a primeira oportunidade em que se expediu intimação destinada a que dessem imediato cumprimento da medida.

Com efeito, na AIJE 0600814-85, meu antecessor, Ministro Mauro Campbell Marques, exarou **apenas** ordem dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC e a plataformas digitais, para que removessem conteúdo relativo ao encontro do Presidente com embaixadores. Feita essa comunicação às destinatárias da ordem, o Presidente da República foi dela apenas **cientificado**, no momento da citação, sem que lhe fosse determinada ação ou omissão específica.

Veja-se assim que a comunicação remetida no sábado, 09/09/2022, não objetivava integrar formalmente os réus ao processo. **Buscava-se, sobretudo, assegurar o cumprimento da tutela provisória, o que se deve fazer sempre pelo meio mais célere e que se mostre eficaz**. Desse modo, **plenamente possível o uso de e-mail e do WhatsApp, como foi feito, para as comunicações de medidas urgentes**.

Cabe ainda assinalar que, na espécie, foram expedidas três comunicações, por máxima cautela, utilizando-se o e-mail e o número de WhatsApp informados no registro de candidatura e outro número de WhatsApp, fornecido por Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais da Presidência.

Note-se que **Ronald Serra é a pessoa que recebeu, em nome do Presidente da República, o mandado de**



citação na AIJE 0600814-85 e que teve a iniciativa, em notório espírito colaborativo, de informar ao oficial ad hoc da Corregedoria-Geral de Justiça o contato para comunicação mais célere. Tanto foi efetiva a comunicação que o representante da Presidência se deu por ciente da intimação da liminar em resposta à mensagem de WhatsApp.

Quanto à sucessão dos fatos acima narrados, confira-se o teor da certidão respectiva, lavrada nos autos (ID 158067183):

CERTIFICO QUE, em razão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (ID 158047779), e diante da necessidade de se dar imediata publicidade ao referido ato processual, efetuei, no dia 11.9.2022, o envio dos Mandados de Notificação dirigidos a JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ao número de WhatsApp e ao endereço eletrônico constantes dos respectivos processos de registro de candidatura, quais sejam: (61) 9697-5722 e intimacoes@vcaa.adv.br. **CERTIFICO, AINDA, QUE**, no dia 12.9.2022, os mandados de notificação dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República foram novamente encaminhados, desta feita ao Dr. Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, por meio do seu número de WhatsApp, compartilhado por este com o intuito de oportunizar um meio eficiente e célere de entrega das comunicações. Comproventes de expedição e recebimento dos mandados acompanham o presente termo.

Ademais, **quanto aos atos citatórios propriamente ditos**, consigno que já se encontrava em regular andamento a expedição, pelo correio, das comunicações cabíveis, conforme certidão (ID 158065797). Estava pendente apenas a citação do Presidente da República, exatamente porque, adotadas as providências urgentes, se passaria ao protocolo que se tem observado, por deferência ao cargo.

Assim, esclarecido o procedimento, e a despeito de Jair Bolsonaro já haver comparecido aos autos (o que produz todos os efeitos de citação válida, inclusive para contagem de prazo), cumpre superar qualquer debate sobre eventual nulidade e, **com redobradas cautelas**, consignar que **o mandado de citação dirigido ao Presidente da República será devidamente expedido e entregue à pessoa de Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, uma vez que nenhuma outra foi indicada na petição.**

2. Requerimento de delimitação da decisão liminar

No que diz respeito ao conteúdo da decisão liminar, os investigados afirmam que, de boa-fé, deram cumprimento à medida, inclusive em maior amplitude, removendo imagens que não se referem ao ínterim dos eventos oficiais, que não foram captadas com o aparato da TV Brasil e, até mesmo, que foram gravadas em outras cidades. Requerem, assim, que sejam agregados detalhes à decisão, consignando quais imagens podem ser utilizadas.

Embora louvando a boa-fé demonstrada pelos candidatos ao promoverem a adequação de sua propaganda eleitoral até mesmo ao ponto do que consideram “cumprimento expandido [...] da liminar”, não vislumbro que isso atraia o dever de uma prestação jurisdicional complementar, destinada a elencar um rol de imagens desde logo “autorizadas” a serem utilizadas pela campanha dos investigados.

Vejamos.

Nesta ação, discute-se o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias



Bolsonaro. A **controvérsia, indubitavelmente, é bem mais ampla que o uso de imagens oficiais na propaganda.**

Há muitos aspectos a serem debatidos em contraditório, após oportunizada a defesa e apreciados os eventuais requerimentos de prova. No que diz respeito especificamente à decisão liminar, deferiu-se medida destinada a **inibir ou mitigar danos ao equilíbrio da disputa, à vista do que foi constatado de plano.** Isso não significa que outras situações não possam configurar ilícitos, mas apenas que se delimitou a medida conforme a urgência identificada.

Transcrevo, para melhor visualização, os termos do dispositivo daquela decisão:

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, **cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022,** sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Parece, assim, não haver dúvidas que o que foi objeto expresso da proibição é a utilização de “imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. Tal como realçado pelo Ministro Alexandre de Moraes na sessão de 13/09/2022, em que referendada a liminar, **o termo “oficial”, na parte do decisum acima transcrito, diz respeito à natureza do evento, e não da transmissão.**

Com efeito, o que se quer inibir ou mitigar é a produção de dividendos eleitorais decorrentes da exploração das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência pela campanha. Essa diretriz se mostra coerentemente exposta na decisão liminar, da qual constou que os elementos dos autos denotam que “o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.”

Mencione-se ainda que, por interpretação sistêmica da decisão, **a proibição exarada abarca o percurso do Presidente após deixar a tribuna de honra e se locomover por local que somente lhe era acessível porque, antes, exercia prerrogativas de Chefe de Estado.** Não por outra razão se determinou a exclusão desses trechos da cobertura oficial da TV Brasil.

Isso posto, não se mostra possível estabelecer uma chancela de licitude para as hipóteses amplas suscitadas pelos investigados. Na verdade, versam elas sobre pontos controvertidos, tais como a possibilidade ou não de se separar os eventos oficiais dos comícios contíguos e o impacto sobre o eleitorado da convocação feita pelo candidato Jair Bolsonaro, em sua propaganda eleitoral, para que as pessoas comparecessem às ruas na data de 7 de setembro, inclusive para os eventos em que estaria presente como Chefe do Executivo.

Nesse sentido é que consignei, na decisão liminar, que o exame da plausibilidade, nessa etapa,

[...] não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

Em síntese, tenho que, a mais se avançar na pretendida “delimitação” da liminar, o que se faria, indevidamente, é antecipar a conclusão judicial pela licitude de uma grande (e desconhecida) variabilidade de usos que podem ser feitos de imagens capturadas no dia 7 de setembro de 2022. Isso interditaria o regular processamento do feito, uma vez que a decisão serviria de suporte para sustentar a legitimidade de atos que se compõem a causa petendi.



3. Requerimento de reunião de ações e argumentos meritórios

Por fim, tendo em vista que será procedida nova citação do investigado Jair Bolsonaro e que, por este e por Walter Souza Braga Neto, foi expressamente consignado que a respectiva petição não constitui peça de defesa, reservo para o momento oportuno o exame do requerimento de reunião de ações, com fundamento no art. 96-B da Lei 9.504/97, bem como as demais teses meritórias, caso renovadas na contestação.

4. Determinações

Ante o exposto, **determino:**

a) a expedição de mandado de citação do investigado **Jair Messias Bolsonaro**, para apresentar defesa no prazo de 5 dias, devendo a diligência respectiva ser cumprida por oficial de justiça ad hoc na pessoa de **Ronald Ferreira Serra**, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, mediante agendamento;

b) a intimação do primeiro e do segundo investigado, pelo meio mais célere, que poderá ser o número de Whatsapp e e-mail cadastrados no registro de candidatura bem como o contato fornecido por **Ronald Ferreira Serra**, para que tomem ciência de que a proibição contida na decisão liminar de 09/09/2022 abrange a utilização de imagens capturadas, por meio público ou particular, durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, inclusive o percurso do Presidente da República após deixar a tribuna de honra e se locomover por local somente acessível a este em razão da prerrogativa de Chefe de Estado, assinalando-se que essa delimitação não induz a conclusão automática pela licitude de quaisquer outras condutas objeto da controvérsia nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF) 16 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA

REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO

REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDIO CIRIACO CIRINO - OAB/GO19573

REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI

REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA

REPRESENTADO: LUIZ WALKER

ADVOGADO: JANSER DUARTE CARDOSO - OAB/BA20727

REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO

REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:12

Número do documento: 22092114504889700000156796946

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092114504889700000156796946>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 21/09/2022 14:50:52

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Coligação Brasil da Esperança informa o descumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, por meio da qual se vedou a Jair Messias Bolsonaro e Walber Braga Netto produzirem e veicularem material de propaganda eleitoral contendo imagens do Presidente da República, capturadas durante os eventos oficiais da comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ (ID 158083350).

Relata que os investigados foram intimados em 11/09/2022, esgotando-se o prazo de 24 horas, para cumprimento da determinação, às 22h50 do dia seguinte, 12/09/2022. Assevera que, ao contrário do que declararam em 13/09/2022, os réus mantiveram postagens irregulares nas páginas da campanha, limitando-se à realizar a remoção de “conteúdos pontuais de perfis do Partido Liberal nas redes Instagram e Kwai” e a “substituição de inserção de TV”.

Aponta que “não há nos autos qualquer informação sobre a remoção de conteúdo, nos termos da decisão liminar, dos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados para suas propagandas eleitorais declarados perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando da apresentação dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidaturas e arrolados no sítio dessa Egrégia corte, a teor do art. 24, Res-TSE 23.609/19”.

Acrescenta que foi fornecido, por este Relator, esclarecimento quanto à abrangência da liminar, consignando-se que a proibição alcançava imagens captadas por qualquer meio, público ou particular, inclusive relativas ao percurso do Presidente da República após deixar a tribuna de honra. Não obstante, nenhum conteúdo foi removido, seguindo disponíveis postagens com milhões de visualizações.

Elenca 40 postagens extraídas das redes sociais do candidato Jair Bolsonaro, identificadas pelos respectivos links e imagens. Apresenta, para cada conteúdo, certificação de autenticidade por meio de sistema *blockchain*, por meio do qual “um dado torna-se inalterável sendo ainda registrados a data e horário da coleta do dado na internet”.

Requer a expedição de ofício aos provedores de aplicação em que se hospedam as publicações supracitadas, para que promovam a imediata exclusão de conteúdos, e a aplicação da multa pelo descumprimento da decisão liminar, no montante de R\$10.000,00 por dia de descumprimento para cada uma das 40 postagens, totalizando R\$1.600.000,00.

Decido.

O art. 24 da Res.-TSE 23.609/2019 determina que candidatos e candidatas informem à Justiça Eleitoral os sítios de internet no qual realizarão sua propaganda eleitoral, *verbis*:

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Em cumprimento à determinação, os candidatos investigados informaram, em seu registro de candidatura, os seguintes endereços:

<https://gettr.com/user/jairbolsonaro>

<https://facebook.com/jairmessias.bolsonaro>



<https://twitter.com/jairbolsonaro>

<https://familiabolsonaro.blogspot.com/?m=1>

<https://parler.com/JairMBolsonaro>

<https://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro/>

<https://www.linkedin.com/in/jairmessiasbolsonaro/>

<https://t.me/jairbolsonarobrasil>

<https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair> <https://app.bolsonaro.tv/>

<https://flickr.com/photos/fotosbolsonaro>

<https://www.youtube.com/c/jbolsonaro>

<https://s.kw.ai/u/C-PKxgzL>

https://twitter.com/Braganetto_gen?s=20&t=4hMiiJMcthRxkil_Fh3IEw

https://www.instagram.com/Braganetto_gen/

Nota-se, de plano, que nenhum dos endereços acima listados figura nos documentos juntados pelos candidatos ao informar o cumprimento da liminar, sendo citados, apenas, perfis do Partido Liberal (IDs 158057883, 158057884 e 1578057885). Isso, por si só, não comprovaria descumprimento da ordem.

Ocorre que **a documentação acostada pela parte autora em 17/09/2022 demonstra, de forma contundente, que foi mantido, nas páginas do investigado Jair Bolsonaro, farto volume de postagens contendo imagens da comemorações do Bicentenário, em franca contrariedade à decisão liminar proferida nos autos** (IDs 158083703 a 158083352). Ressalte-se que a tecnologia *blockchain*, utilizada para a captura dos *prints*, confere presunção de autenticidade ao conteúdo, em equivalência a uma ata notarial.

As postagens utilizam diversos momentos da celebração do Bicentenário da Independência.

Há imagens em que o investigado aparece em momentos nos quais inequivocamente exercia função de Chefe de Estado, uma vez que trajava a faixa presidencial. Outro trecho bastante explorado é o percurso por ele realizado em Brasília, já sem a faixa presidencial, caminhando próximo ao público após deixar a tribuna de honra, transitando em local que somente lhe era acessível por sua condição de Chefe de Estado. Em alguns casos, foram sobrepostos aos vídeos textos com dizeres como “com menos impostos, as pessoas compram mais!” e “Bolsonaro reduziu impostos e aumenta arrecadação!”.

Além disso, foram também usadas imagens dos aviões da Esquadilha da Fumaça, colorindo o céu com as cores da bandeira brasileira, e da queima de fogos à zero hora de 7 de setembro, duas performances custeadas com recursos públicos que foram largamente noticiadas como grandes novidades das celebrações deste ano.

Também aparecem panorâmicas e entrevistas do público presente, em peça de propaganda eleitoral que transmite mensagens que mesclam a celebração nacional a atos de campanha,



como “nosso Brasil ‘tá comemorando 200 anos de Independência, e a gente foi pra rua comemorar esse passado, mas também para dizer que Brasil a gente quer para o futuro” e “o presidente lá no palanque, ele representa nosso futuro”, seguidas de explícito pedido de voto.

Não há dúvidas de que todas essas imagens estavam alcançadas pela proibição. Não apenas se proferiu decisão liminar, determinando que os investigados deveriam “cessar a veiculação de **todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios**”, o que, sem margem de dúvida, **abrange seus perfis de propaganda na internet**. Foram também respondidas indagações dos réus a respeito da abrangência da vedação, mostrando-se pertinente reproduzir o teor da decisão de 16/09/2022 (ID 158077211):

“Nesta ação, discute-se o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro. A **controvérsia, indubitavelmente, é bem mais ampla que o uso de imagens oficiais na propaganda**.

Há muitos aspectos a serem debatidos em contraditório, após oportunizada a defesa e apreciados os eventuais requerimentos de prova. No que diz respeito especificamente à decisão liminar, deferiu-se medida destinada a **inibir ou mitigar danos ao equilíbrio da disputa, à vista do que foi constatado de plano**. Isso não significa que outras situações não possam configurar ilícitos, mas apenas que se delimitou a medida conforme a urgência identificada.

Transcrevo, para melhor visualização, os termos do dispositivo daquela decisão:

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, **cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022**, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Parece, assim, não haver dúvidas que o que foi objeto expresso da proibição é a utilização de “imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. Tal como realçado pelo Ministro Alexandre de Moraes na sessão de 13/09/2022, em que referendada a liminar, **o termo “oficial”, na parte do decisum acima transcrito, diz respeito à natureza do evento, e não da transmissão**.

Com efeito, o que se quer inibir ou mitigar é a produção de dividendos eleitorais decorrentes da exploração das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência pela campanha. Essa diretriz se mostra coerentemente exposta na decisão liminar, da qual constou que os elementos dos autos denotam que “o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.”

Mencione-se ainda que, por interpretação sistêmica da decisão, **a proibição exarada**



abarca o percurso do Presidente após deixar a tribuna de honra e se locomover por local que somente lhe era acessível porque, antes, exercia prerrogativas de Chefe de Estado. Não por outra razão se determinou a exclusão desses trechos da cobertura oficial da TV Brasil.

Isso posto, não se mostra possível estabelecer uma chancela de licitude para as hipóteses amplas suscitadas pelos investigados. Na verdade, versam elas sobre pontos controvertidos, tais como a possibilidade ou não de se separar os eventos oficiais dos comícios contíguos e o impacto sobre o eleitorado da convocação feita pelo candidato Jair Bolsonaro, em sua propaganda eleitoral, para que as pessoas comparecessem às ruas na data de 7 de setembro, inclusive para os eventos em que estaria presente como Chefe do Executivo.

Nesse sentido é que consignei, na decisão liminar, que o exame da plausibilidade, nessa etapa,

[...] não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

Em síntese, tenho que, a mais se avançar na pretendida “delimitação” da liminar, o que se faria, indevidamente, é antecipar a conclusão judicial pela licitude de uma grande (e desconhecida) variabilidade de usos que podem ser feitos de imagens capturadas no dia 7 de setembro de 2022. Isso interditaria o regular processamento do feito, uma vez que a decisão serviria de suporte para sustentar a legitimidade de atos que se compõem a causa petendi.”

Deve-se mencionar que a explicação acima, prestada em prestígio à boa-fé objetiva e ao diálogo processual, **não assinalou novo prazo para cumprimento da medida**, eis que não se reconheceu, a qualquer tempo, omissão no *decisum* liminar que obstasse seu cumprimento. Tanto a interpretação sistêmica dos termos em que concedida a tutela inibitória, quanto os debates da Corte na sessão de 13/09/2022, em que referendada a medida por unanimidade, já se mostravam suficientes para o adequado cumprimento da ordem judicial.

Relembro que em 13/09/2022 os investigados informaram que, por cautela, haviam procedido ao “cumprimento expandido e espontâneo da liminar”, o que teria acarretado “vigorosa remoção de conteúdos publicitários privados”. No entanto, **o que se constata, ante a prova apresentada, é que a campanha continuou a fazer uso ostensivo de material cuja exploração para fins eleitorais foi expressamente vedada.**

Diante dos elementos trazidos aos autos, na data de 21/09/2022 **realizei a conferência de todos os links indicados pela autora na petição ID 158083350**, quando constatei que, após a certificação por *blockchain*, algumas postagens foram removidas. Subsistem, porém, muitas outras, que correspondem ao teor vedado.

Ante o exposto, **determino a intimação das empresas responsáveis pelas redes sociais abaixo arroladas, pelo meio mais célere, para remoção dos conteúdos albergados nos links identificados, caso ainda se encontrem ativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia, devendo diligenciar pela preservação do material até decisão final neste processo:**



Facebook:

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/1059390878274060/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/434870705283695/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/657459888752344/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/posts/pfbid0pueQSFeQ2K7GsC2xgHYfGHkPiHh1a65UUfyXoYfG7W2mijVCoCdAmvWBZjDtd6mqI>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/642892713819168>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/1004582833643551>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/758487465263698>

<https://www.facebook.com/watch/?v=2401805649962109>

<https://www.facebook.com/watch/?v=5567679186625812>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/posts/pfbid02Xw7eyyoyLbwdhsih6BTtsGFzz1GddgHdcotbM5FZt9HfRQb5m1E85Zm39bZzAr1zI>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/2247035202112935/>

Instagram:

<https://www.instagram.com/p/CiUoFwej2IF/>

Twitter:

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1568614150137331717>

https://twitter.com/BragaNetto_gen/status/1568719198271987714

Linkedin:

https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro_vossospeitos-vossos-bra%C3%A7os-s%C3%A3o-muralhas-activity6973678622238756864-r1k4?utm_source=share&utm_medium=member_ios

https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro_hoje-maisdo-que-nunca-pudemos-assistir-activity-6973412630539460608-iLsL?utm_source=share&utm_medium=member_ios

Kwai:

https://m.kwai.com/photo/150001291768715/5226577471819837926?photoId=5226577471819837926&share_item_info=5226577471819837926&fid=150001346936881×tamp=1662931712194&share_uid=15000134693688



[1&kpn=KWAI&userId=150001291768715&cc=WHATS_APP&language=ptBR&share_item_type=photo&share_device_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4&share_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4_1662931712194&translateKey=bold_catarandom_text24_082302&shareBucket=br&shareBiz=photo&short_key=Z3w7eC5n](https://www.whatsapp.com/share?text=1&kpn=KWAI&userId=150001291768715&cc=WHATS_APP&language=ptBR&share_item_type=photo&share_device_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4&share_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4_1662931712194&translateKey=bold_catarandom_text24_082302&shareBucket=br&shareBiz=photo&short_key=Z3w7eC5n)

Determino, ainda, a intimação de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto, por meio dos advogados que subscreveram petições já juntadas aos autos, para que se manifestem sobre a petição ID 158083350 e documentos que a acompanham, no prazo de 3 dias.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão, reservo-me para analisar o requerimento após a manifestação dos candidatos réus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

ADVOGADO: RENATA DAVILA ESMERALDINO - OAB/RS81556

REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:13

Número do documento: 23072814065786800000157994305

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072814065786800000157994305>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 28/07/2023 14:06:58

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA

ADVOGADO: MARIANA CARRAVETTA CUSTODIO DOS SANTOS - OAB/RJ237924

ADVOGADO: CESAR ARANGO LOBATO - OAB/RJ187518

ADVOGADO: JONATHAN BORDONE PAES PROENCA - OAB/RJ203309

ADVOGADO: ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA - OAB/RJ197976

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO - OAB/RJ145620

ADVOGADO: GERSON TYSZLER - OAB/RJ103924

ADVOGADO: BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA - OAB/RJ157139

ADVOGADO: JORGE VACITE NETO - OAB/RJ063592

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

ADVOGADO: JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA - OAB/RS122629

ADVOGADO: PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - OAB/SC46263

ADVOGADO: PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI - OAB/SC56752

ADVOGADO: LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - OAB/SC45252

ADVOGADO: FRANCIELLE SOARES YAMASAKI - OAB/PR70677

ADVOGADO: GIOVANA MASSARO - OAB/PR88580

ADVOGADO: ANTONIO MOISES FRARE ASSIS - OAB/PR75295

ADVOGADO: ALEX PACHECO - OAB/PR92094

ADVOGADO: LETICIA MASIERO - OAB/PR86364

ADVOGADO: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942

ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371

ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684

ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918

REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659

ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A

REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

ADVOGADO: RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO - OAB/DF72470

ADVOGADO: ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - OAB/DF59828-A

ADVOGADO: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - OAB/DF68822-A

REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO

ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659

ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A

REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDIO CIRIACO CIRINO - OAB/GO19573

REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI

ADVOGADO: RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - OAB/GO39404

ADVOGADO: LUCAS PRADO DE MORAIS - OAB/GO39433

ADVOGADO: CAMILA RUSCITTI - OAB/GO63196

ADVOGADO: BRUNO PALHARINI - OAB/GO50712

ADVOGADO: ARMANDO CHAVES DE MORAIS - OAB/GO4915

REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA



ADVOGADO: MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO - OAB/GO40735

ADVOGADO: TAYANNE DA SILVA CASTRO - OAB/GO49253

REPRESENTADO: LUIZ WALKER

ADVOGADO: EDER DUARTE CARDOSO - OAB/BA35073

ADVOGADO: IGOR RABELO REGIS - OAB/BA32708

ADVOGADO: JANSER DUARTE CARDOSO - OAB/BA20727

REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO

REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL

ADVOGADO: FRANCIS DA SILVA HARTMANN - OAB/RS64526

ADVOGADO: RODRIGO VAN RIEL DRUM - OAB/RS98483

REPRESENTADO: ANDRÉ DE SOUSA COSTA

REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Por meio da petição ID 159360925, a Coligação Brasil da Esperança apresenta desistência da ação em relação a Késia Nascimento Ferreira, tendo em vista a impossibilidade de se localizar a investigada, mesmo após sucessivas tentativas de citação.

De início, cumpre consignar que o polo passivo desta AIJE é composto, atualmente, por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto, candidatos respectivamente a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, e por 16 pessoas apontadas como corresponsáveis pelas práticas reputadas abusivas. À exceção de Kesia Ferreira, todas as demais pessoas foram citadas. Dentre estas, apenas Marcos Koury Barreto não apresentou defesa.

Segundo a legislação processual, é lícito ao autor, enquanto não tiver sido apresentada contestação pelo réu, desistir livremente da ação. Trata-se de ato potestativo cujos efeitos serão produzidos após a decisão homologatória, por meio da qual se extingue o processo sem resolução do mérito. É o que se extrai dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. **A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.**

[...]

Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito quando:**

[...]

VIII - **homologar a desistência da ação;**

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



[...]

(sem destaques no original)

Quando houver pluralidade de réus e não for o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, a desistência poderá ser manifestada apenas em relação a alguns deles. Nessa hipótese, caberá ao juízo examinar se estão presentes os requisitos para homologação e, em caso positivo, proferir decisão interlocutória de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. A ação prosseguirá quanto aos demais.

No caso dos autos, a autora manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito apenas em relação à investigada Késia Nascimento Ferreira, ainda não citada.

Tendo em vista a pluralidade de investigados, o prazo para contestação somente se iniciaria formalmente da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado de citação relativos à citação do último litisconsorte (art. 231, I, II e §1º, CPC). Não obstante, a atuação voluntária da maioria dos investigados permitiu que fossem adotadas providências preliminares, enquanto se buscava a citação de Kesia Ferreira.

Na espécie, diante da desistência da ação em relação à referida investigada, cumpre, após a devida homologação, declarar concluída a fase citatória, assegurando-se a Marcos Koury Barreto o prazo de contestação. Esse investigado, a despeito de regulamente citado (ID 158163962), não constituiu patrona ou patrono nos autos, o que não o escusa de acompanhar o processo. Desse modo, o prazo para contestação fluirá da data da publicação desta decisão (art. 346, CPC).

De outra ponta, há questões pendentes e requerimentos a serem examinados desde logo.

1. Requerimento de aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (formulado pelo primeiro e pelo segundo investigados)

Na petição ID 158058595, os candidatos investigados requereram a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, a fim de que o presente feito seja reunido, para “unificação da produção probatória e estabelecimento de um rito único a ser observado”, com as AIJEs nº 0600984-57 e 0600972-43 e com as RepEsps nº 0600984-57 e 0600991-49. No que diz respeito às duas últimas ações, afirmam que teria havido “errônea” distribuição, à época, a outros Ministros.

O caput do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato **em uma mesma relatoria**, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

Art. 96-B. Serão **reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.**

[...]



(Sem destaques no original)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os “valores da harmonia entre os julgados e da economia processual”, deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Recentemente, o Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a reunião de processos “no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação”. (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

Atualmente, tramitam sob minha Relatoria quatro ações que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

As ações de investigação judicial eleitoral, **feitos de competência absoluta da Corregedoria**, tramitam sob a mesma relatoria desde que propostas.

A RepEsp nº 0600984-57 consiste em representação especial por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97. Distribuída inicialmente ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Relator suscitou à Presidência a conveniência de que fosse remetida à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o que foi determinado.

A RepEsp nº 0600991-49, mencionada pelos investigados, segue sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, tendo em vista que a magistrada não entendeu necessário efetivar a remessa à Corregedoria-Geral.

Cumprido dizer que não houve, no caso, qualquer “distribuição errônea”. As representações especiais, embora submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei nº 9.504/97, são originariamente distribuídas a magistradas e magistrados designados para a atuação auxiliar nas eleições gerais, no âmbito dos tribunais (art. 96, § 2º, Lei nº 9.504/1997 e art. 2º, II, Res.-TSE nº 23.608/2019). Estando correta a distribuição originariamente feita, não é o caso de, nesta AIJE, proferir decisão avocando os autos, reservando-se à Relatora daquela representação o exame de eventual requerimento de aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Superada a questão da competência funcional, o requerimento pode ser examinado **sob a ótica da instrução conjunta**. Não há, quanto a esse ponto, qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

O que cabe ao Relator, responsável pela gestão processual, é avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de “apensamento” de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Esse aspecto importa, sobretudo, em matéria probatória, a fim de que se forme um acervo harmônico e



coeso em todos os feitos semelhantes. Por outro lado, considerando-se que as ações foram propostas por autores distintos, que em uma delas há maior número de réus (AIJE nº 0601002-78), e que a representação especial contempla causa de pedir e sanção própria, não é conveniente que essas particularidades engessem o procedimento do conjunto de ações ou limitem a argumentação das partes.

Desse modo, esclareço que as providências unificadas, que poderão inclusive abranger a produção antecipada de provas e o compartilhamento destas, serão avaliadas a seu tempo, em decisões guiadas pela celeridade e pela garantia do contraditório, a convergirem para a racionalização do trâmite processual.

Por fim, **sob a ótica do julgamento conjunto**, deve-se também salientar que cabe ao Relator avaliar se será conveniente aguardar o encerramento da instrução em todos os feitos para decidi-los no mesmo momento. A principal diretriz que se extrai do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 é a **necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias**.

Essa diretriz não deve ser precipitadamente compreendida como uma exigência de decisão única, simultânea, com dispositivo idêntico para todas as demandas. Isso porque o julgamento necessariamente deve considerar **as particularidades de cada ação**, no que diz respeito à causa de pedir jurídica, às imputações, às sanções em tese cabíveis – aspectos que, inclusive, repercutem sobre a prova exigida para eventual condenação – o que pode levar a tempos de maturação diversos.

Assenta-se, assim, quanto às quatro ações suprarreferidas, que:

- a) os feitos já se encontram **submetidos à mesma relatoria**, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;
- b) no **curso da instrução**, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
- c) a **possibilidade de julgamento conjunto** será oportunamente avaliada, sendo que:
 - c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
 - c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

2. Preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo (suscitadas pelos candidatos investigados)

Em sua contestação conjunta (ID 158085265), Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto



suscitaram **preliminarmente** a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário:

a) **com a União**, ao argumento de que seu patrimônio jurídico foi afetado pela decisão de retirada de conteúdo produzido e publicado pela TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC; e

b) **com os responsáveis por movimentos cívicos** “se organizaram para comparecer à Esplanada dos Ministérios”, além do “Movimento Brasil Verde e Amarelo”, a saber: “Brasil Unido pelo Presidente”, “Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes”, “Ato Público com oração pelo Brasil”, “Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade” e “Ato Público 7 de Setembro 2022”.

A autora já teve oportunidade de se manifestar sobre essas preliminares, opondo-se ao acolhimento de ambas. No que diz respeito à segunda, destacou que foram incluídos representantes do Movimento Brasil Verde e Amarelo no polo passivo, o que “não ocorre por terem meramente ‘comparecido’ à celebração do Bicentenário da Independência, mas porque atuaram diretamente para corroborar com a deturpação daquele ato institucional em um ato de campanha eleitoral pró-Bolsonaro” (ID 158418401).

O debate é comum às outras demandas conexas em trâmite nesta Corregedoria e, por isso, é pertinente que seja desde logo enfrentada também neste feito.

2.1 Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que a ordem de remoção de conteúdo gravado e veiculado pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasileira de Comunicação, afetou o patrimônio jurídico da União Federal, sendo necessária que integre o feito para manifestar-se sobre a “supressão de uma fala como a do Investigado, Presidente da República, proferida no espaço público”, considerado o “inequívoco interesse público (pelo fato histórico) que deverá ser resguardado”.

De plano, registro que alegação idêntica, formulada na AIJE 0600814-85 – em que se suspendeu veiculação da reunião com Chefes de Missões Diplomáticas convocada pelo então Presidente da República para disseminar desinformação contra o sistema eleitoral – foi rejeitada em decisão que, na sessão de 13/09/2022, foi referendada por unanimidade pelo TSE.

Com efeito, embora o tema do litisconsórcio seja frequentemente revisitado por esta Corte, existem pontos há muito pacificados sobre a formação do polo passivo na ação de investigação judicial eleitoral e que impõem a rejeição da preliminar ora em análise.

Em primeiro lugar, para ser parte no processo, para ser parte, é preciso ostentar interesse e legitimidade (art. 17, CPC), requisitos que, analisados sob a ótica da teoria da asserção, indicam que o polo passivo da AIJE se compõe pelos candidatos beneficiários e pelos responsáveis pela prática abusiva. São esses sujeitos que, por serem passíveis de sofrer sanções de cassação e/ou inelegibilidade, ostentam o interesse jurídico para contrapor-se à imputação de ilícitos eleitorais.

A definição do interesse processual, na verdade, precede à discussão sobre a natureza de eventual litisconsórcio a ser formado. Isso porque o litisconsórcio passivo nada mais é que a reunião de pessoas na



posição de réus, o que implica em primeiramente concluir que qualquer dessas pessoas pode, por si, ser demandada no feito.

Em segundo lugar, não é por haver litisconsórcio que este será, inexoravelmente, necessário. Essa modalidade, disciplinada no art. 114 do CPC, somente ocorre por disposição expressa em lei ou, então, por força da relação jurídica controvertida, e tem impacto sobre a eficácia da decisão, verbis:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário **por disposição de lei** ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

(sem destaques no original)

Para compreender o dispositivo legal acima transcrito, é preciso lembrar que, no processo civil, a estrutura da ação tende a reproduzir relações jurídicas também de natureza civil. Nesse sentido, a eficácia de uma decisão, em casos como dissolução contratual, usucapião ou ação imobiliária envolvendo bem comum do casal, exige a presença de todas as partes das relações jurídicas **materiais** (e, em maior ou menor grau, **patrimoniais**) que se tornam objeto da lide.

Há pouca aderência desse conceito, em seu rigor, às ações eleitorais sancionadoras, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, de natureza difusa, são imateriais e não possuem caráter patrimonial. Observa-se, por esse motivo, que o litisconsórcio necessário, nesta Especializada, recebeu contornos próprios, por vezes aproximado ao litisconsórcio unitário, modalidade na qual a presença dos corréus é exigida para a **validade da ação**.

É apenas sob essa ótica que se pode cogitar da discussão em torno da “incindibilidade da relação jurídica”, que se traduz na absoluta impossibilidade de fracionamento de determinado efeito da decisão. É o que se verifica no caso de cassação de componentes de uma chapa majoritária que é apontada como beneficiária de ilícitos eleitorais. A hipótese motivou a edição da Súmula 38/TSE, que enuncia: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, **há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.**”

A chapa majoritária é, com efeito, uma das raras ocorrências, no Direito Eleitoral, de relação incindível. Tanto assim que, ao discutir fraude à cota de gênero, o TSE diferenciou os efeitos da invalidação da lista proporcional para titulares e suplentes e, por concluir que estes possuíam apenas expectativa de direito, afastou a preliminar de não formação de litisconsórcio passivo necessário em AIME e AIJE sobre o tema. Eis a ementa do acórdão em que fixada a tese, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, em feito no qual ficou vencido o Relator, Min. Jorge Mussi (RespE 685-65, DJE de 31/08/2020):

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para



impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. **Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.**

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. **Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos.** Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo **não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.**

[...]

(sem destaques no original)

O julgado tornou-se precedente para diversos outros feitos, que reconhecem que, **mesmo quando presente o interesse processual para integrar o polo passivo da ação eleitoral, não haverá litisconsórcio necessário quando a decisão produzir efeitos distintos para as partes.** Nesse sentido, cito: RespE 495-85, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 03/08/2021; RMS 0600008-18, de minha Relatoria, DJE de 09/03/2022.

Em terceiro lugar, constata-se que o princípio da moralidade pública também tem embasado discussões sobre o litisconsórcio necessário em matéria eleitoral, com maior ênfase no que diz respeito ao abuso de poder político, **tendo por norte que condutas desviantes praticadas por agentes públicos com impacto no processo eleitoral não fiquem sem punição.** Uma vez que o abuso de poder político é forma de desvirtuamento da função pública para obter dividendos eleitoreiros, para si ou terceiros, entendeu-se que os legitimados ativos não poderiam agir seletivamente, excluindo a possibilidade de tornar alguns desses agentes inelegíveis.



Sob esse ângulo é que prevaleceu, para as Eleições 2016, o entendimento de que, aplicada a teoria da asserção, todas as pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva deveriam ser incluídas no polo passivo (REspE nº 843-56, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21/06/2016), a exemplo do que já se firmara para as condutas vedadas desde o pleito de 2010 (RO 1696-77, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 06/02/2012).

Para as Eleições 2018, adveio viragem jurisprudencial, que se pautou pela busca de máxima efetividade às ações eleitorais sancionadoras. No caso paradigma, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (RO 0603030-63, DJE de 03/08/2021), detecta-se inclinação da Corte no sentido de que **a existência de previsão legal expressa passe a ser a única hipótese para se impor a formação de litisconsórcio passivo necessário como pressuposto de ajuizamento válido da AIJE.** Leia-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. **A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.**

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. **Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.**

4. **Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.**

5. **Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.**

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

[...]



(sem destaques no original)

Observa-se por esse breve histórico que, **apesar das mutações da jurisprudência, em momento algum o debate sobre o litisconsórcio passivo necessário prevaleceu como critério para incluir pessoas jurídicas no polo passivo da AIJE.**

Com efeito, **todas as teses sobre o tema partiram das premissas de que a legitimidade passiva é reconhecida a pessoas físicas: a) em abstrato, porque podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade; b) em concreto, desde que da narrativa da petição inicial se extraia a condição de beneficiária ou responsável pela conduta abusiva.** As diferentes conclusões sobre a modalidade de participação – se como litisconsortes facultativos ou necessários – dos sujeitos que preenchem **ambos** os requisitos foram alcançados a partir de outros aspectos jurídicos, que jamais derivaram para incluir na AIJE pessoas jurídicas, mesmo que, conforme já mencionado, se trate dos partidos pelo qual concorreram os candidatos beneficiados.

De fato, há muito “é entendimento pacífico deste Tribunal a **impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais** fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990” (RP 3217-96, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 30/11/2010). No mesmo sentido: “pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90” (RP 1033, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006).

Se há até mesmo impedimento a que pessoas jurídicas sejam rés em AIJEs, ausente o pressuposto lógico para se cogitar da exigência de que figurem como litisconsortes necessárias.

Não se descarta que, eventualmente, o tema da participação de pessoas jurídicas nessas ações, em especial partidos políticos, possa vir à baila em casos concretos. Mas isso se faria, logicamente, a partir de um interesse manifestado por elas e, a exemplo do que se reconheceu no caso de suplentes, na modalidade de litisconsórcio facultativo. Afinal, não há ensejo para que o alargamento do rol de interessados, em tese pensado para ampliar o debate processual, venha a ser manejado apenas para obstar o curso da AIJE ou tumultuar seu trâmite.

Todas as razões para interditar a AIJE à participação de pessoas jurídicas como rés, sejam empresas ou partidos políticos, se acentuam quando se pretende, como na preliminar em tela, impor a participação de **pessoa jurídica de direito público** como requisito para viabilizar o prosseguimento da ação.

A essência do abuso de poder político, conforme já assinalado, é o desvio de finalidade do feixe de atribuições do agente público, para fins eleitorais, e as consequências visadas são a cassação e a inelegibilidade. A atuação da jurisdição eleitoral dá-se sobre um recorte da realidade fática, a fim de averiguar se a conduta do agente caracteriza ilícito eleitoral. No que interessa à tutela do processo eleitoral, importa avaliar se a parcela de poder ostentada pela pessoa física, em função do cargo ocupado, foi desvirtuada e malferiu a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito.

Evidente assim que, na dinâmica das condutas vedadas e do abuso de poder político, **os benefícios ilícitos a serem apurados revertem a favor de candidaturas, em relação às quais os entes federados devem se**



manter absolutamente indiferentes.

A candidatura de um Presidente da República a um novo mandato não é um elo que faz surgir uma “relação jurídica incindível” entre a União e práticas reputadas abusivas (rectius: entre o ente federado e o próprio candidato). O contrário significaria abandonar todo o esforço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre o incumbente e seus adversários no pleito. **Significaria, mais, deixar de lado a noção de responsabilização pessoal dos agentes públicos por seus excessos, tornando indiscerníveis as fronteiras entre os interesses político-eleitorais de mandatários e o interesse público.**

A legislação eleitoral, em nenhum momento, cogita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos pleitos em que estiverem em disputa cargos nos seus órgãos Executivos e Legislativos, assumam o papel de atores da judicialização decorrente do embate entre candidaturas. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados, essa orientação comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, sem contar autarquias, empresas públicas e fundações, em toda e qualquer ação em que se apure se atos praticados em nome do Poder Público tiveram finalidade eleitoral ilícita.

Não é, portanto, em razão de se questionar aspectos da transmissão feita pela TV Brasil que a União se torna litisconsorte necessária nesta AIJE, em que se investiga, precisamente, o alegado uso da máquina pública, pelo Presidente da República, em benefício de sua candidatura à reeleição.

Ressalte-se que não houve, por parte da União, ou mesmo da EBC, qualquer requerimento que sinalizasse sua percepção de que tenha decorrido, da decisão liminar, prejuízo a seu patrimônio jurídico. Assim, nem mesmo é possível considerar que aquelas pessoas jurídicas se enxerguem na condição de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.**

2.2 Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados também arguíram que seria obrigatório incluir, no polo passivo desta AIJE, responsáveis por diversos movimentos cívicos que, reconhecem, apoiaram o comício realizado em Brasília. Argumentam que, à luz do art. 22, XIV, da LC 64/90, que estabelece que “o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”, essas pessoas – que não foram nominalmente identificadas – são litisconsortes passivos necessários.

Salientam, ainda, que a autora teria reconhecido o cabimento do litisconsórcio necessário, ao indicar como investigados representantes do Movimento Brasil Verde e Amarelo, falhando em adotar igual providência em relação a outros apoiadores.

Expostos os fundamentos relativos à evolução do tratamento da matéria no tópico anterior, não é necessário maior esforço para concluir pela insubsistência das alegações.

Conforme já assinalado, desde as Eleições 2018 foi fixado, pelo TSE, “a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por



abuso do poder político” (RO 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021).

Com mais razão, na hipótese de abuso de poder econômico, em que se não há um agente previamente identificado como detentor do poder – mas, sim, dispersão social da capacidade econômica que pode convergir para a prática abusiva –, incabível cogitar que a viabilidade da AIJE fique a depender da citação de todos que possam ter contribuído para a conduta ilícita. Em outras palavras, o comando do art. 22, XIV, da LC 64/90, acolhe a possibilidade de que sejam declarados inelegíveis todos os responsáveis pelo abuso **que figurem no polo passivo**, mas, de modo algum, sugere que a ação só possa prosseguir com a inclusão de todos os potenciais agentes da conduta ilícita.

Nesta AIJE, a autora assim procedeu em relação a pessoas que integram o Movimento Brasil Verde e Amarelo, apontadas como corresponsáveis pela prática reputada abusiva, e assim trazidas ao feito na condição de **litisconsortes facultativos**. Não decorre, daí, obrigação de incluir outros apoiadores dos candidatos investigados que tenham estado presentes em Brasília no dia 07/09/2022, sendo lícito que selecione aquelas pessoas às quais considera pertinente imputar **responsabilidade** pelos atos questionados. A posição é evidentemente distinta daquela de meros espectadores ou entusiastas.

Anote-se que, no caso, os investigados fizeram referência aos responsáveis pelos movimentos “Brasil Unido pelo Presidente”, “Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes”, “Ato Público com oração pelo Brasil”, “Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade” e “Ato Público 7 de Setembro 2022” sem sequer buscar identificá-los nominalmente, o que denota o pouco interesse em que efetivamente viessem a ser integrados ao polo passivo antes do término do prazo decadencial.

O cenário confirma que é preciso atentar para que o instituto do litisconsórcio necessário não seja manejado com vistas a inviabilizar a apuração de condutas ilícitas. No caso, sem prejuízo de que se faça provas a respeito da participação dos citados movimentos, não há óbice ao prosseguimento da ação sem que seus membros figurem como parte.

Assim, **rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos.**

3. Requerimentos de prova passíveis de produção antecipada (formulados pela investigante e pelos candidatos investigados)

Esta ação tem como causa de pedir o suposto desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro, eventos de caráter oficial custeados com recursos públicos e transmitidos ao vivo pela TV Brasil, que teriam sido planejados e executados de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados. Também se discute o emprego irregular de recursos privados para potencializar os benefícios ilícitos decorrentes da proposital confusão entre os papéis de Chefe de Estado e candidato.

As nuances da narrativa da petição inicial levaram a autora a incluir no polo, além dos candidatos investigados, outras 16 pessoas que, entende, teriam contribuído para a consecução de intento ilícito. A demanda ganhou, assim, contornos mais amplos que os das demais ações em que é discutido o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência.



Esses contornos não serão desde logo detalhados, pois a tarefa dependerá de exame detido das alegações a respeito das condutas atribuídas a todos os coinvestigados e enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por alguns deles.

Isso não impede que se analise a parte dos requerimentos de prova que têm relação com os fatos comuns discutidos nas demais ações, formulados pela investigante e pelos candidatos investigados.

O substrato fático comum, tal como assentado na decisão de saneamento e organização do processo da AIJE nº 0600986-27, contempla, em um primeiro nível, os seguintes pontos:

- a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos candidatos investigados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;
- b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;
- c) comparecimento do primeiro investigado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;
- d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro investigado proferiu discurso de caráter eleitoral;
- e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro investigado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro investigado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral; e
- f) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos investigados.

Esses fatos quedaram incontroversos após as manifestações da autora e dos candidatos investigados na fase postulatória.

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:

- a) **as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha**, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) **a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha**, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento “físico e temporal” dos eventos, o comportamento dos candidatos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.



Considerando a instrução conjunta a respeito desses pontos controvertidos, destaca-se dos requerimentos formulados pela autora a requisição de informações a serem prestadas (ID 158047246):

“107.3.1. Pelo Ministério das Comunicações: (i) cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que instruíram o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, do Ministério das Comunicações e resultaram no Extrato de Contrato nº 63/2022 e na contratação da empresa WFC-GOIAS SERVICOS E PRESTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.352.922/0001-87; (ii) cópias integrais dos procedimentos administrativos que instruíram a deliberação e resultaram no envio de ofícios aos secretários-executivos dos demais Ministérios e órgãos públicos Federais sobre a mobilização de servidores para participação nos atos do dia 7 de setembro de 2022; e (iii) cópias integrais de todos procedimentos administrativos, atas de reuniões e documentos de comunicação interna referentes às tratativas para a celebração dos atos do dia 7 de setembro, com apontamento dos servidores públicos e terceiros participantes das tratativas para referidas atividades;

107.3.2. Pelo Ministério da Defesa: (i) a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos e informações referentes aos valores gastos com os desfiles cívico-militares de 7 de setembro de 2022 em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, a demonstrar o rol de despesas realizadas, fornecedores dos serviços e gastos individualizados, diretos e indiretos, dos atos promovidos em ambos os municípios; e (ii) a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos e informações referentes aos valores gastos com os atos cívico-militares de 7 de setembro realizados nos anos de 2021, 2020 e 2019, a demonstrar o rol de despesas realizadas, fornecedores dos serviços e gastos individualizados, diretos e indiretos, dos atos promovidos nos respectivos anos;

[...]

107.3.4. Pelo Governo do Distrito Federal: a apresentação dos atos administrativos que cuidaram da segurança na área da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF no dia 7 de setembro de 2022, bem como o ato que autorizou o ingresso do trio elétrico utilizado pela campanha de JAIR BOLSONARO e BRAGA NETTO na área demarcada;

107.3.5. Pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ: informações sobre o apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares de 7 de setembro realizados no dia 7 de setembro de 2022;

107.3.6. Pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro: informações sobre o apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares realizados realizado no dia 7 de setembro de 2022.”

Os requerimentos de prova dos candidatos investigados, formulados na contestação, são inteiramente voltados para o núcleo fático comum às demais ações, consistindo em (ID 158085265):

a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada investigado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do



Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST; e

b) requerimento de expedição de ofícios:

b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, “para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro”;

b.2) aos “Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro”;

b.3) à “Advocacia-Geral da União, para que, na qualidade de órgão central de consultoria e de advocacia pública da União, por seu Advogado-Geral, Dr. Bruno Bianco, preste os esclarecimentos que entender de direito, notadamente quanto às articulações havidas entre os diversos organismos públicos envolvidos na arquitetura jurídica do evento público em que se comemorou, oficialmente, o Bicentenário da Independência do Brasil, custos e procedimentos correlatos, e a adoção das providências administrativas necessárias, prévias em concomitantes, para a não-contaminação do evento pelas manifestações políticas havidas tanto em Brasília quanto na cidade do Rio de Janeiro”.

Após instados a justificar a prova testemunhal requerida, os candidatos investigados argumentaram que:

Por sua vez os réus justificaram o **requerimento de prova testemunhal** nos seguintes termos (ID 158396475):

a) “a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica”;

b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: “(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs.



Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Investigados; (iv) Inexistência de abuso de poder”;

c) “a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas”.

d) também foram arrolados servidores “envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos”;

e) “as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos”;

f) a prova não ostenta caráter protelatório, “inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual”.

Da análise desses apontamentos, tem-se lastro suficiente para autorizar que sejam produzidas nesta ação **provas já determinadas em decisões de saneamento que versam sobre fatos comuns.**

De plano, é caso de deferir as requisições de documentos dirigidas aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, à Prefeitura do Rio de Janeiro, a Ministérios e aos Comandos das Forças Armadas, pretendidas tanto pela investigante quanto pelos candidatos investigados, e que foram acima especificadas. A medida atende à diretriz de economia processual, pois buscar exaurir, tanto quanto possível, os esclarecimento de circunstâncias fáticas que possam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos.

Sempre em atenção à instrução coesa das ações, deve-se destacar a necessidade de que sejam esclarecidas as seguintes circunstâncias:

a) pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro:

a.1) esclarecimento sobre as tratativas para a escolha do bairro de Copacabana para os



atos lá realizados, informando-se, inclusive, se essa definição foi motivada por pedido formal ou informal oriundo da Presidência da República, e se confirmam a notícia (<https://www.youtube.com/watch?v=j1LTeSUxDLs>, ID 158041741, p. 6) de que o desfile cívico-militar não foi deslocado para o local em função de condições desfavoráveis ao trânsito de blindados;

a.2) informação a respeito da distância entre o Forte de Copacabana e o ponto em que se concentrou o ato eleitoral dos investigados em 07/09/2022 na cidade do Rio de Janeiro, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram;

b) pelo Governo do Distrito Federal, informação a respeito da distância entre os locais onde foi instalada a tribuna de honra das comemorações do Bicentenário e onde se concentrou o ato eleitoral dos investigados em 07/09/2022 em Brasília, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram;

c) pelo Ministério da Defesa, esclarecimento das tratativas com a coordenação nacional do “Movimento Brasil Verde e Amarelo”, representado por Júlio Augusto Gomes Nunes, para a inclusão de tratores no desfile cívico-militar em Brasília (ID 158252975, juntado aos autos da AIJE nº 0601002-78 pelo referido investigado).

Quanto ao ofício dirigido à Advocacia-Geral da União, observa-se que os termos escolhidos pelos investigados para a diligência culminaram por transformá-la em solicitação de parecer opinativo, “na qualidade de órgão central de consultoria e de advocacia pública da União, por seu Advogado-Geral, Dr. Bruno Bianco”, o que não é próprio a natureza da prova (requisição). Com efeito, incumbe à AGU orientar as autoridades federais quanto ao cumprimento da legislação e, em juízo, assumir a defesa da legalidade de seus atos, mas não oferecer opinião jurídica, subscrita por seu titular máximo, em ação em curso.

A inadequação de requerer ao ocupante do cargo de Advogado-Geral da União “esclarecimentos que entender de direito” parece evidente ao se constatar que a mudança de governo pode eventualmente impactar sobre a opinião a respeito do êxito, ou não, do alegado intento de “não-contaminação do evento [oficial] pelas manifestações políticas havidas tanto em Brasília quanto na cidade do Rio de Janeiro”. Esse aspecto, conforme já exposto, é ponto a respeito do qual controvertem as partes, devendo a questão ser resolvida no julgamento do mérito, à luz da prova produzida, das alegações da partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Assim, atentando-se aos princípios republicano e da impessoalidade, cumpre que a requisição seja ajustada, a fim de que a Advocacia-Geral da União forneça documentos acaso produzidos **por ocasião dos preparativos da celebração do Bicentenário da Independência**, com vistas a orientar o então Presidente da República, candidato à reeleição, bem como outras autoridades ou órgãos federais, a respeito de medidas necessárias para assegurar a observância da legislação eleitoral, considerando-se o contexto do pleito presidencial de 2022.

Ainda no âmbito da prova documental, é necessário elucidar aspectos dúbios a respeito da montagem da estrutura para os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro.

Conforme o art. 373, §1º do CPC, é possível transferir ao réu o ônus da prova do fato constitutivo se,



cumulativamente: a) constatar-se a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário; b) for dada à parte o ônus de se desincumbir do encargo; e c) a desincumbência desse ônus não for impossível ou excessivamente difícil. *In verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

§ 2º **A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.**

(Sem destaques no original)

No caso, deve-se ter em vista que a legislação impõe a candidatas e candidatos os deveres de custear seus atos de campanha com recursos financeiros que transitem pelas contas bancárias específicas e de declarar os valores em sua prestação de contas (arts. 17, 22, 26 da Lei nº 9.504/97). Por conseguinte, **é sua obrigação legal ter em seu poder documentos idôneos que comprovem que sua campanha arcou com os gastos envolvidos na realização dos atos que, nesta AIJE, reconhecem expressamente ter natureza eleitoral.**

Na contestação, os candidatos investigados declararam que a defesa partia das premissas de que “não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro” e de que “os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha”.

Para sustentar o alegado, inseriram link para matéria da Folha de São Paulo, dela extraíndo o trecho: “[a] campanha do presidente Jair Bolsonaro (PL) protocolou às 23h30 desta terça-feira (13) a prestação de contas parcial do candidato e declarou ter gasto apenas R\$ 30 mil com os atos eleitorais do dia 7 de Setembro em Brasília e no Rio de Janeiro. Pelo documento, os custos da campanha do presidente se resumiram a R\$ 22 mil para captação de imagens dos eventos e R\$ 7,9 mil para locação de 300 grades no Rio”.

Percebe-se que os investigados apenas fizeram remissão a uma matéria jornalística que trata de sua prestação de contas parcial. Além disso, nada disseram sobre a montagem das estruturas do palanque ou trio elétrico em Brasília e no Rio de Janeiro que foram utilizados para a realização de atos assumidamente eleitorais. Não esclareceram também se a coligação arcou com os custos para o deslocamento ao Rio de Janeiro, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.504/97, questão que surge diante da afirmação de que o objetivo prioritário da visita à cidade, naquela data, foi atender a compromissos de campanha (motociata e comício).



Cumpra, assim, aplicar o disposto no art. 373, §1º, do CPC, para transferir aos candidatos investigados o ônus de comprovar, por documentação idônea, os gastos referentes aos atos eleitorais realizados em Brasília e no Rio de Janeiro, em 07/09/2022, inclusive no que diz respeito a eventual ressarcimento das despesas com uso de transporte oficial pelo Presidente da República no deslocamento para o Rio de Janeiro, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não apenas é **mais fácil** para os candidatos demonstrarem as despesas eleitorais que pontualmente efetuaram, como é **seu dever** conservar a documentação idônea até a decisão final de sua prestação de contas (art. 32, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997).

Saliente-se que, nesta AIJE, foi juntada nota fiscal de locação de trio elétrico para a cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 34.720,00, em nome de Silas Malafaia, que figura como investigado naquele feito (ID 158123721). Esse investigado, em sua defesa, afirmou que “[p]or dever de lealdade processual e sempre primando pela verdade, cabe ao ora DEFENDENTE **esclarecer que, efetivamente, custeou a utilização de um trio elétrico durante o ato de campanha ocorrido no Rio de Janeiro**, APÓS encerradas as atividades militares, tendo sido essa a única despesa por ele suportada” (ID 158123720). Para coesa apuração dos fatos, deve também ser assegurado aos candidatos investigados a possibilidade de se manifestarem sobre o referido documento.

Por fim, no que se refere à prova testemunhal, de início não se teve clareza quanto à sua finalidade, exatamente porque os eventos estão documentados em vídeo, alguns juntados pelos próprios candidatos investigados. Intimada, a parte cuidou apresentar minuciosa explicação a respeito das justificativas para que as testemunhas sejam ouvidas. Sobre os argumentos trazidos, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, o modelo processual brasileiro não comporta abertura de fase instrutória para fins de definição de requisitos para a propositura válida e o desenvolvimento regular do processo. Esse exame é feito em estado de asserção (in statu assertionis), isto é, à vista das alegações trazidas na petição inicial. Desse modo, não há ensejo para deferir oitiva de testemunhas com a finalidade de subsidiar “preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República”. Essa preliminar, inclusive, já foi devidamente enfrentada, e rejeitada, ao início desta decisão saneadora.

Em segundo lugar, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos “que só por documento [...] puderem ser provados” (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem por elucidados por seus depoimentos.

Por derradeiro, a inclusão de autoridades previstas no art. 454 do CPC em rol de testemunhas há de se ater à finalidade de demonstrar fatos relevantes **que efetivamente dependam de seu particular conhecimento**. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas – que em função da envergadura do cargo ocupado inspiraram regime próprio de coleta de prova, atendo à sua segurança pessoal e ao não prejuízo do desempenho de suas funções para o país – pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações.

A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Desse modo,



os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

Cotejando essas balizas, conclui-se que:

a) no que diz respeito aos ocupantes de cargos previstos no art. 454 do CPC:

a.1) a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior, foi devidamente justificada, ainda que parte dos pontos fáticos referidos esteja sujeita à comprovação documental, tendo em vista o envolvimento direto das unidades federativas que comandam na preparação do evento e a existência de aspectos relevantes e que não são de conhecimento público que poderão elucidar;

a.2) a oitiva de Ciro Nogueira Lima Filho, ex-Ministro Chefe da Casa Civil, atualmente em exercício do cargo de Senador, é justificável ante a relação direta entre o elevado cargo ocupado no governo federal, à época dos fatos, e a natureza da controvérsia, especialmente em relação ao planejamento e à realização dos eventos;

a.3) por outro lado, não foi apresentada justificativa plausível para a oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST, pois os investigados se limitaram a dizer que essas pessoas acompanharam presencialmente os eventos “em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos” e que sua oitiva asseguraria “integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022”, sem indicar um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes;

b) quanto às demais testemunhas:

b.1) a oitiva de João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa, que exerceram cargos de Assessor-Chefe da Presidência da República e de chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República à época dos fatos pode, tal como indicado pelos investigados, “prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos”, estando devidamente justificada;

b.2) a oitiva de Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, que exercia o cargo de Ministro da Defesa à época dos fatos, mostra-se pertinente em razão do



envolvimento da unidade na preparação do evento, após a análise das alegações produzidas na fase postulatória, ainda que este aspecto específico não tenha sido destacado pelos investigados;

b.3) a oitiva das testemunhas Flávio Botelho Peregrino, Luiz Claudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, ligadas às Forças Armadas, que foram arroladas como pessoas que acompanharam os eventos, é justificada dentro do empenho das partes de trazer a lume circunstâncias observadas por espectadores comuns ou pessoas que tenham ocupado a tribuna de honra ou o palanque eleitoral (aspecto que não foi especificado).

Apesar da conclusão pela razoabilidade da oitiva das testemunhas referidas no item “b” supra, nota-se que, findo o mandato do primeiro investigado, não foi informado nos autos eventual alteração das funções e das unidades de lotação desses militares e servidores civis. Essa informação importa a fim de que se avalie a necessidade de intimação judicial prevista no art. 455, III, CPC e, em caso positivo, a ao “chefe da repartição ou ao comando” a que se deve requisitar a liberação da testemunha.

No ensejo da prova testemunhal, convém incluir, de ofício, a oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o governo federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana. Essa participação foi captada pela emissora CNN e consta de vídeo cujo link instrui a petição inicial (<https://www.youtube.com/watch?v=j1LTeSUxDLs>). No vídeo, também é possível ver que, além de três autoridades militares, mais de uma dezena de pessoas, sem trajes formais, estiveram na tribuna no mesmo momento em que o então Presidente da República, sem a faixa presidencial, lá estava.

Conforme é público e notório, Daniel Silveira, à época, era candidato ao cargo de Senador. Seu registro havia sido indeferido em 06/09/2022 pelo TRE-RJ e sua candidatura se conservou, sub judice, até 06/10/2022, quando transitou em julgado a decisão monocrática em que o Ministro Sérgio Banhos negou seguimento ao recurso ordinário (RO-El nº 0602080-79).

Diante disso, é relevante que a testemunha explique como teve acesso ao palco montado para o evento oficial cívico-militar no Rio de Janeiro, e qual a finalidade de sua presença nesse espaço. A testemunha também poderá contribuir para esclarecer as circunstâncias que levaram a que a tribuna fosse ocupada por pessoas diversas, em trajes informais, que parecem, ao menos nas imagens, circular e fazer imagens com liberdade no local.

Feita a criteriosa análise das provas úteis e pertinentes nesse momento processual, **cumprir determinar sua produção em caráter antecipado.**

4. Designação de audiência conjunta para oitiva de testemunhas nas AIJES nº 0600986-27, 0600972-43 e 0601002-78 e na RepEsp 0600984-57

Conforme já salientado, a prática de atos processuais nas ações que têm como núcleo comum o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência será definida pontualmente, quando essa técnica se mostrar mais favorável à racionalidade do procedimento.



Os candidatos componentes da chapa presidencial investigada, que figuram em todos os feitos referidos, salientaram, ao justificar o fato de arrolarem 12 testemunhas, que os nomes “são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27 e 972-43), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual”. Acresce-se às ações referidas também a RepEsp 0600984-57.

Especificamente no que diz respeito à oitiva de testemunhas, a realização de ato conjunto mostra-se benéfica à instrução. A fim de assegurar o pleno contraditório, todas as partes envolvidas nos feitos em que a prova é pertinente poderão arguir as testemunhas.

Projeta-se assim que a audiência envolverá: três investigadores, 17 investigados, o Ministério Público Eleitoral e 10 testemunhas (nove requeridas pelos investigados e uma indicada de ofício pelo juízo). Dentre as testemunhas, tem-se como particularidades a oitiva de três autoridades (dois Governadores e um Senador da República) e uma pessoa que se encontra em privação de liberdade.

Esses fatores levam à necessidade de **organização de um calendário prévio para a realização das oitivas**, que assegurará a racionalização do ato, bem como minimizará os transtornos à rotina das testemunhas.

Relembre-se que o inciso V do art. 22 da LC nº 64/1990 prevê, em sua literalidade, que **cinco dias** após o decurso do prazo de defesa, seja realizada “a inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, **as quais comparecerão independentemente de intimação**”.

A crescente complexidade fática e jurídica das ações sancionadoras, bem como a necessidade de garantia ao amplo contraditório tornam impraticável a observância do prazo de apenas cinco dias para a coleta da prova testemunhal. Não obstante, a celeridade segue sendo um imperativo da tramitação das ações eleitorais – tanto que, conforme já assinalado, as ações que versem sobre cassação devem ser julgadas em um ano.

Mesmo na hipótese dos autos, em que se trata de chapa que não foi eleita – e, por isso, não se sujeita à cassação – esse parâmetro temporal não pode ser ignorado. Isso porque é de suma importância para a efetividade da jurisdição eleitoral que se apresente à sociedade uma resposta quanto à ocorrência, ou não, de práticas abusivas durante um determinado pleito. A isonomia, a normalidade e a legitimidade, como bens difusos, interessam à toda coletividade, o que gera justa expectativa de que ocorra, com a decisão de mérito nas AIJEs e em outras ações de relevo em que figuram as chapas presidenciais, um fechamento dos debates jurídicos que permearam as eleições.

A temporalidade dos mandatos, a positiva vigilância da sociedade sobre as decisões do TSE e, no caso das Eleições 2022, o triste fenômeno da relutância na aceitação dos resultados das urnas alertam para a necessidade de diligenciar-se, ao máximo, pelo andamento célere desta e das demais AIJEs distribuídas à Corregedoria-Geral Eleitoral, sempre com respeito ao contraditório e à ampla defesa. É o que se tem feito desde a propositura dessas demandas, em que se priorizou a adoção de medidas inibitórias, prestigiou-se a colegialidade e, sobretudo, estabeleceu-se consistente diálogo processual.

Com apoio nessa mesma metodologia, observada a diretriz da compatibilidade sistêmica para aplicação supletiva das normas previstas no CPC (art. 15, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016), concluo que a deferência aos Governadores e ao Senador da República arrolados como testemunha, autoridades referidas no art. 454, VI e VII do CPC, deverá ser buscada designando-se data e



horário reservados para sua oitiva, que poderá, a seu critério, ocorrer por videoconferência ou presencialmente.

Ademais, eventual ajuste necessário para permitir que acomodem o munus público em sua agenda poderá ser avaliado, em cotejo com as normas aplicáveis. Fica, porém, desde logo afastado desse escopo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 454 do CPC, em razão de serem absolutamente incompatíveis com o procedimento da AIJE.

No que diz respeito ao local em que prestarão o depoimento, caso as autoridades não queiram se deslocar ao Tribunal, **poderão optar por serem ouvidas por videoconferência**, cabendo-lhes também informar essa escolha no mesmo ato em que indicar a data da oitiva.

Quanto às demais testemunhas indicadas pelos investigados, caberá a estes indicar aquelas cuja situação funcional se amolde ao previsto no art. 455, § 4º, III, CPC e, no mesmo prazo, fornecer os dados indispensáveis para a requisição à chefia ou comando a que estejam vinculadas.

Caberá ainda aos investigados diligenciar pelo comparecimento das testemunhas na ocasião própria, sendo que, no caso das autoridades e daquelas cujo comparecimento depende de requisição (arts. 454 e 455, § 4º, II do CPC), será presumida a desistência da prova caso desatendidas as prescrições acima mencionadas.

Faculta-se o uso de sistema de videoconferência pelas advogadas, advogados, por representante do Ministério Público Eleitoral e pelas testemunhas, desde que essa opção seja informada, por petição protocolizada nos autos até três dias antes da data designada, a fim de que sejam adotadas as providências técnicas necessárias.

No que diz respeito à testemunha que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade em decorrência de condenação criminal, deverão ser adotadas as providências para viabilizar sua oitiva no local em que se encontra detida.

5. Descumprimento da decisão liminar pelos candidatos investigados (suscitado pela autora)

Na petição ID 158083350, protocolizada em 17/09/2022, a autora alegou que os candidatos investigados teriam descumprido a liminar proferida nestes autos, uma vez que, escoado em 12/09/2022, mantiveram em seus perfis de propaganda eleitoral material contendo imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022. Requeru, assim:

- a) expedição de ofício aos provedores de aplicação em que se hospedam as publicações supracitadas, para que promovam a imediata exclusão de conteúdos; e
- b) aplicação da multa pelo descumprimento da decisão liminar, no montante de R\$10.000,00 por dia de descumprimento para cada uma das 40 postagens, totalizando R\$1.600.000,00.

O primeiro requerimento foi objeto de decisão interlocutória sem oitiva da parte contrária, tendo em vista que a petição havia sido instruída com documentos (IDs 158083703 a 158083352) que demonstravam, de forma contundente, que foi mantido, nas páginas do investigado Jair Bolsonaro, farto volume de postagens



contendo imagens da comemorações do Bicentenário, em franca contrariedade à decisão liminar proferida nos autos. Ressaltou-se, na ocasião, que a tecnologia blockchain, utilizada para a captura dos prints, confere **presunção de autenticidade ao conteúdo**, em equivalência a uma ata notarial (ID 158109606).

Quanto ao pedido de aplicação de multa, concedeu-se prévia oportunidade de manifestação aos investigados, que opuseram à sanção os seguintes argumentos (ID 158127908):

a) a decisão liminar havia deixado dúvidas interpretativas, o que fez com que apresentassem “a petição de saneamento de ID 158058596, com o desiderato de extirpar a incerteza sobre a extensão da medida liminar concedida”;

b) não obstante, em gesto de boa-fé, “realizaram a varredura possível de seus meios de comunicação, comunicaram-se com o pool de emissoras e mobilizaram sua equipe de mídia com o fito único de acatar a ordem judicial, em sua presumida inteligibilidade”;

c) o órgão julgante “houve por bem acatar o pedido de esclarecimentos” (ID [158077211](#)), o que por si só revela “a complexidade da questão jurídica”;

d) essa manifestação ocorreu em 16/09/2022, após o referendo da liminar pelo Plenário, que ocorreu “sem o exame dos fundamentos do pedido de saneamento”, de modo que as dúvidas remanesciam até então;

e) teria sido esclarecido pelo Relator, na sessão em que referendada a liminar, que “as questões supervenientes (vícios no procedimento de intimação, alcance da liminar e pedido de reunião de feitos semelhantes), constantes do pedido de saneamento, seriam posterior e oportunamente apreciados em Gabinete, monocraticamente, para eventual posterior exame sequencial em Colegiado”;

f) a decisão prolatada em 16/09/2022, contudo, não foi levada a novo referendo;

g) “[o] fato reveste-se de invulgar relevância porque pelo menos um dos ilustres Ministros integrantes do Colegiado (Min. Carlos Horbach), quando do referendo da liminar primeva, chegou a manifestar certa estranheza com a adoção de entendimento conducente à proibição total e generalizada do uso de imagens recolhidas no dia 7 de setembro, porquanto naquele dia também foram capturadas imagens produzidas ao largo e além do encerramento do desfile cívico-militar em que se comemorou o Bicentenário da Independência do Brasil”;

h) assim, o referendo em Plenário demonstrou que ao menos um dos Ministros teria dúvidas sobre o alcance da liminar, o que inclusive teria levado o Min. Alexandre de Moraes a apresentar “sua interpretação do decisum”;

i) estando-se diante de “liminar cuja extensão se mostrou francamente controvertida”, não há como suscitar um “descumprimento doloso” da medida;

j) ainda que a expressão “em todos os meios” pudesse denotar que estavam abrangidas postagens de internet, seria ônus da autora, e não dos investigados, indicar “as postagens que reputavam eivadas de ilegalidade ou que entendessem usurpatórias do ato oficial do bicentenário”, identificando todas as URLs a serem removidas, nos termos do art. 38, § 4º da



Res.-TSE nº 23.610/2019;

k) “a decisão liminar, por sua vez, não determinou, de modo expresso, a remoção de conteúdos pré-determinados, mas sim a abstenção da veiculação da propaganda e a abstenção de novas produções”;

l) “[a] manutenção de algumas postagens, de espalhamento orgânico, nas redes pessoais dos investigados” não caracteriza descumprimento da ordem judicial;

m) a boa-fé também está demonstrada porque, diante da decisão de 21/09/2022, dirigida aos provedores para que removessem conteúdo finalmente identificado, levaram a efeito a decisão, passando a voluntariamente excluir esses conteúdos; e

n) não houve produção e divulgação de novas peças e conteúdos utilizando as imagens do dia 07/09/2022.

Os diversos argumentos trazidos pelos investigados, todavia, não são capazes de alterar a conclusão no sentido de que, tal como alegado pela autora, os investigados mantiveram postagens que afrontaram diretamente a decisão liminar proferida.

A pretensa celeuma em torno do conteúdo da proibição de uso de imagens dos eventos oficiais simplesmente não existe. Da decisão liminar datada de 10/09/2022, constou inequívoca imposição de obrigação de não fazer dirigida pessoalmente aos candidatos investigados, a ser cumprida no prazo de 24 horas. Leia-se:

“Desse modo, **defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:**

[...]

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, **cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.**”

(Sem destaques no original)

O dispositivo da decisão, de modo expresso, comandava a cessação de “todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios”. Estava assim explícito que os candidatos investigados precisariam remover, onde se encontrassem, os conteúdos eleitorais que explorassem “imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”.



A determinação possuía força cogente e efeitos imediatos. A remessa da decisão a referendo em Plenário, que se orientou por prestígio à colegialidade, não foi dotada de efeito suspensivo. Os destinatários foram intimados em 11/09/2022 (ID 158067186) e dispunham de prazo até 12/09/2022 para dar pleno cumprimento à ordem. A dinâmica é elementar à técnica jurídica, não havendo nenhum apontamento que autorizasse supor, em contrário, que seria possível aguardar condicionantes para que a ordem tivesse que ser implementada.

Não obstante, em 13/09/2022, os candidatos investigados protocolizaram peça nominada “petição de saneamento”, em que alegaram não ter compreendido o teor da proibição. A petição foi apresentada na mesma data em que ocorreria o exame, em Plenário, da decisão liminar. Na sessão de julgamento, o patrono dos candidatos investigados, após a prolação do voto do Relator, fez uso da palavra para requerer indagar se os questionamentos seriam objeto de deliberação colegiada.

Mantendo a ordem do feito, informei que a análise da petição seria feita monocraticamente, sem prejuízo de ser posteriormente submetida à Corte. Na sequência, o Min. Carlos Horbach, votando pelo referendo, comentou da “possibilidade de em seguida examinarmos as extensões [...] do que deliberamos na data de hoje”. O julgamento foi concluído com referendo **unânime** da decisão.

Quando efetivamente feito o exame das alegações trazidas na petição, constatei não haver qualquer ponto de dúvida ou necessidade de ajuste. Os investigados, na verdade, demandavam manifestação sobre a utilização, na propaganda, de imagens variadas de “manifestações civis”, inclusive feita em outras cidades brasileiras (ID 158058596):

“(a) a possibilidade da utilização de imagens relativas aos **atos não oficiais**, consistentes em manifestações civis, ocorridas após o encerramento formal do desfile cívico-militar, quando não geradas/captadas pela TV Brasil ou outra emissora pública;

(b) a possibilidade da utilização de **gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens dos Representados, das manifestações ocorridas em outras cidades, ainda que na mesma data;**

(c) a possibilidade da utilização de gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens nem tenham sido produzidas pelos Investigados, das manifestações ocorridas em Brasília e Rio de Janeiro **após o encerramento das atividades oficiais.**”

(sem destaques no original)

Como se observa, as cognominadas dúvidas não diziam respeito aos eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, “atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. Ou seja, não tinham qualquer relação com o teor da decisão liminar proferida. Assim, havia plena compreensão de que imagens dos eventos oficiais não poderiam ser utilizadas na propaganda.

A leitura da petição também tornou **inquestionável que os investigados compreenderam que a decisão alcançava as postagens na internet.** Isso porque eles mesmos asseguraram que “**com relação à internet, os Requeridos já providenciaram – também antes do recebimento da mensagem deste C. TSE – a**



remoção de todo e qualquer conteúdo propagandístico com cenas compartilhadas relativas aos atos de 7 de setembro” (ID 158058596, p. 6).

Afirmaram, nessa linha, que tinham efetivado uma “varredura” visando o “cumprimento expandido e espontâneo da liminar” e juntaram documentação que comprovaria as providências adotadas (IDs 158057883, 158057884, 158057885, 158057886 e 158057887).

Diante disso, a segunda decisão sobre o tema abordou aspectos bastante óbvios da liminar. Além disso, assentei que não avançaria na chamada “delimitação do alcance” da proibição, tendo em vista que as questões camuflavam uma espécie de salvo-conduto para uso de imagens que diziam respeito à controvérsia de mérito. Transcrevo os fundamentos e o dispositivo relacionados ao ponto (ID [158077211](#)):

“2. Requerimento de delimitação da decisão liminar

No que diz respeito ao conteúdo da decisão liminar, os investigados afirmam que, de boa-fé, deram cumprimento à medida, inclusive em maior amplitude, removendo imagens que não se referem ao íterim dos eventos oficiais, que não foram captadas com o aparato da TV Brasil e, até mesmo, que foram gravadas em outras cidades. Requerem, assim, que sejam agregados detalhes à decisão, consignando quais imagens podem ser utilizadas.

Embora louvando a boa-fé demonstrada pelos candidatos ao promoverem a adequação de sua propaganda eleitoral até mesmo ao ponto do que consideram 'cumprimento expandido [...] da liminar', não vislumbro que isso atraia o dever de uma prestação jurisdicional complementar, destinada a elencar um rol de imagens desde logo “autorizadas” a serem utilizadas pela campanha dos investigados.

Vejamos.

Nesta ação, discute-se o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro. **A controvérsia, indubitavelmente, é bem mais ampla que o uso de imagens oficiais na propaganda.**

Há muitos aspectos a serem debatidos em contraditório, após oportunizada a defesa e apreciados os eventuais requerimentos de prova. No que diz respeito especificamente à decisão liminar, deferiu-se medida destinada a **inibir ou mitigar danos ao equilíbrio da disputa, à vista do que foi constatado de plano.** Isso não significa que outras situações não possam configurar ilícitos, mas apenas que se delimitou a medida conforme a urgência identificada.

Transcrevo, para melhor visualização, os termos do dispositivo daquela decisão:

'b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa



diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.'

Parece, assim, não haver dúvidas que o que foi objeto expresso da proibição é a utilização de 'imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022'. Tal como realçado pelo Ministro Alexandre de Moraes na sessão de 13/09/2022, em que referendada a liminar, **o termo 'oficial', na parte do decisum acima transcrito, diz respeito à natureza do evento, e não da transmissão.**

Com efeito, o que se quer inibir ou mitigar é a produção de dividendos eleitorais decorrentes da exploração das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência pela campanha. Essa diretriz se mostra coerentemente exposta na decisão liminar, da qual constou que os elementos dos autos denotam que 'o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.'

Mencione-se ainda que, por interpretação sistêmica da decisão, **a proibição exarada abarca o percurso do Presidente após deixar a tribuna de honra e se locomover por local que somente lhe era acessível porque, antes, exercia prerrogativas de Chefe de Estado.** Não por outra razão se determinou a exclusão desses trechos da cobertura oficial da TV Brasil.

Isso posto, não se mostra possível estabelecer uma chancela de licitude para as hipóteses amplas suscitadas pelos investigados. Na verdade, versam elas sobre pontos controvertidos, tais como a possibilidade ou não de se separar os eventos oficiais dos comícios contíguos e o impacto sobre o eleitorado da convocação feita pelo candidato Jair Bolsonaro, em sua propaganda eleitoral, para que as pessoas comparecessem às ruas na data de 7 de setembro, inclusive para os eventos em que estaria presente como Chefe do Executivo.

Nesse sentido é que consignei, na decisão liminar, que o exame da plausibilidade, nessa etapa, 'não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade'.

Em síntese, tenho que, a mais se avançar na pretendida 'delimitação' da liminar, o que se faria, indevidamente, é anteciper a conclusão judicial pela licitude de uma grande (e desconhecida) variabilidade de usos que podem ser feitos de imagens capturadas no dia 7 de setembro de 2022. Isso interditaria o regular processamento do feito, uma vez que a decisão serviria de suporte para sustentar a legitimidade de atos que se compõem a *causa petendi*.

[...]

Ante o exposto, **determino:**

[...]

b) a intimação do primeiro e do segundo investigado, pelo meio mais célere, que poderá



ser o número de Whatsapp e e-mail cadastrados no registro de candidatura bem como o contato fornecido por Ronald Ferreira Serra, para que tomem ciência de que a proibição contida na decisão liminar de 09/09/2022 abrange a utilização de imagens capturadas, por meio público ou particular, durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, inclusive o percurso do Presidente da República após deixar a tribuna de honra e se locomover por local somente acessível a este em razão da prerrogativa de Chefe de Estado, assinalando-se que essa delimitação não induz a conclusão automática pela licitude de quaisquer outras condutas objeto da controvérsia nos autos.

(Destques no original)

Percebe-se assim que, desde 10/09/2022, estava vedada a utilização, na propaganda dos candidatos divulgada em qualquer meio, de imagens capturadas durante atos oficiais da comemoração do Bicentenário da Independência, que colocassem o candidato à reeleição em posição de vantagem decorrente do cargo e dos recursos públicos investidos na data cívica. A submissão a referendo, os questionamentos laterais dos destinatários e, ainda, a boa-fé do juízo em se pronunciar sobre minudências do que significaria “eventos oficiais” não fizeram nascer para os investigados direito a não cumprirem a ordem.

Entrementes, os próprios investigados informaram ter feito uma varredura nas postagens da internet, assegurando que cumpriram a decisão de forma até mesmo mais extensa, pois não se teriam limitado a imagens dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro. Por isso, é incoerente que venham alegar – justo quando demonstrado que a dita varredura se limitou a perfis do Partido Liberal e que postagens explorando a sobreposição entre a campanha e os atos oficiais seguiam compartilhadas – que a decisão não era imperativa ou, pior, que não era inteligível.

Na verdade, os candidatos investigados, em suas petições, acabam por incorrer em comportamento processual contraditório (venire contra factum proprium).

Compare-se.

De início, disseram que cumpriram a liminar, de forma até ampliada, fazendo a remoção de todo o material de propaganda na internet que contivesse imagens do 7 de setembro. Nesse momento, formularam indagações relativas a imagens da fase “não oficial” dos eventos. Não mostraram objetivamente qualquer dúvida quanto à necessidade de cessar o uso de imagens dos atos oficiais.

A autora, então, apresentou prints e links, certificados por blockchain, mostrando que remanesciam várias postagens nas redes utilizadas por ambos os candidatos para realizar propaganda na internet. Salientou que as imagens sobre o suposto cumprimento da liminar mostravam a exclusão de vídeos da página do Partido Liberal, e, não, das redes sociais informadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.

Essa informação foi checada ao se examinar os IDs 158057883, 158057884, 158057885, juntados pela defesa e que, de fato, não se referem a redes dos candidatos.

Nesse ponto, a argumentação dos candidatos investigados sofreu uma guinada.

Disseram não ter o ônus de localizar na internet as publicações que fariam uso irregular de imagens, o que



colide com a declarada “varredura” feita na internet.

Disseram que não sabiam ainda qual tipo de material deveria ser excluído, pois não receberam ordem para remover conteúdos de URLs específicas, o que contrasta com o fato de que a “petição de saneamento” mencionasse um cumprimento ampliado, para além das imagens dos eventos oficiais, que eram objeto da vedação.

Culminaram por sugerir que ainda não estariam obrigados cumprir a decisão liminar, com base na imaginativa tese de que se teria criado, na sessão de 13/09/2022, condicionantes para que a cessação das imagens dos atos oficiais se tornasse eficaz, o que refoge à técnica processual.

Esse comportamento contraditório não encontra guarida na boa-fé processual e no dever de cooperação.

Em primeiro lugar, era, sim, obrigação dos investigados dar cumprimento à ordem e excluir de suas páginas na internet material de propaganda eleitoral contendo imagens dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro. Essa medida foi imposta para mitigar os efeitos anti-isonômicos, já então detectados em razão de peças de campanha e trechos da cobertura da TV Brasil em que se detectou indevida mescla entre os papéis de Chefe de Estado e de candidato.

Os investigados estavam cientes disso, e tanto assim que retiraram conteúdos da página do Partido Liberal, deixando outros, similares, em suas páginas, especialmente na do candidato à reeleição. O que denominam “armazenamento tático” por parte da autora é, simplesmente, legítimo direito de aferir o cumprimento da decisão judicial pela contraparte.

Os documentos certificados por blockchain, em data posterior à informação dos investigados de que a liminar havia sido cumprida, mostram como era fácil para qualquer pessoa constatar que as postagens seguiram veiculadas. Além disso, serviram para alertar que os IDs 158057883, 158057884, 158057885, relativos a páginas do Partido Liberal, tinham potencial de induzir o juízo em erro.

Em segundo lugar, não há ensejo para os investigados suscitarem que a petição inicial falhou ao não especificar as URLs que deveriam ser removidas, o que redundou em decisão que teria contrariado o art. 38, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019. A norma prevê que “[a] ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, **o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet**”.

O dispositivo em comento, a toda evidência, dispõe sobre **ordens de remoção dirigida a terceiros (provedores)**, que logicamente precisam ser orientados a atuar sobre conteúdos hospedados em endereços certos. No caso dos autos, discute-se descumprimento de **decisão liminar dirigida aos próprios usuários, candidatos, autores das postagens**, para que adotassem **pessoalmente** as medidas necessárias para excluir qualquer material que contivesse imagens vedadas e, assim, cumprir a obrigação de não fazer.

Incabível a pretendida equiparação entre a obrigação pessoal imposta ao candidato (que é responsável direto pelos conteúdos postados) e a ordem de remoção dirigida a plataformas (terceiros desinteressados, que apenas executam a exclusão a partir dos endereços informados). Incabível, de igual modo, a tentativa de atribuir nulidade à decisão liminar, com base nessa equiparação.



Em terceiro lugar, os debates havidos na sessão de 13/09/2022 devem ser, naturalmente, compreendidos em seu contexto. A “petição de saneamento” havia sido recém protocolizada, estando pendente seu exame. Em pleno prestígio ao devido processo legal, deixei aberta a possibilidade de trazer a referendo eventual nova decisão.

Isso, porém, mostrou-se desnecessário, pois, como já dito, as questões ventiladas não tinham relação com o objeto da liminar. E, mais importante, em nenhum momento houve pedido ou concessão de efeito suspensivo à decisão – mesmo porque, relembre-se, os investigados declararam ter feito uma varredura na internet para suprimir todo o material que tivesse imagens do 7 de setembro.

Nessa dinâmica, salutar ao diálogo processual, o Min. Alexandre de Moraes, durante a sessão, destacou que simples leitura da decisão liminar permitia entender que o termo “oficial” dizia respeito à natureza **do evento**, e, não, da emissora que captou imagens. Contudo, tanto esse comentário, quanto a fala deste Relator e de Ministro Vogal, foram distorcidas na última manifestação dos investigados. Singelas considerações feitas foram tomadas como suposta evidência de que a decisão teria “complexidade jurídica” e “extensão controvertida” que teriam condicionado sua eficácia ao exame da “petição de saneamento” pelo Colegiado.

Como síntese de todo o apanhado, cumpre dizer que **o nítido inconformismo dos investigados com a decisão liminar não se confunde com dúvida a respeito do significado da obrigação que lhes foi imposta.**

Fato é que a ordem judicial vigorava, e deveria ter sido cumprida até 12/09/2022. A documentação exibida pela investigante em 17/09/2022 demonstra que isso não ocorreu. Feita a conferência dos 40 links apresentados como evidência do descumprimento, constatei, **em 21/09/2022, que 17 deles ainda estavam ativos** e, assim, determinei às plataformas a ordem de remoção. Os fundamentos então adotados subsistem, e assim os transcrevo (ID 158109606):

"O art. 24 da Res.-TSE 23.609/2019 determina que candidatos e candidatas informem à Justiça Eleitoral os sítios de internet no qual realizarão sua propaganda eleitoral, verbis:

'Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.'

Em cumprimento à determinação, os candidatos investigados informaram, em seu registro de candidatura, os seguintes endereços:

<https://gettr.com/user/jairbolsonaro>

<https://facebook.com/jairmessias.bolsonaro>

<https://twitter.com/jairbolsonaro>

<https://familiabolsonaro.blogspot.com/?m=1>



<https://parler.com/JairMBolsonaro>

<https://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro/>

<https://www.linkedin.com/in/jairmessiasbolsonaro/>

<https://t.me/jairbolsonarobrasil>

<https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair> <https://app.bolsonaro.tv/>

<https://flickr.com/photos/fotosbolsonaro>

<https://www.youtube.com/c/jbolsonaro>

<https://s.kw.ai/u/C-PKxgzL>

https://twitter.com/Braganetto_gen?s=20&t=4hMiiJMcthRxkil_Fh3IEw

https://www.instagram.com/Braganetto_gen/

Nota-se, de plano, que **nenhum dos endereços acima listados figura nos documentos juntados pelos candidatos ao informar o cumprimento da liminar, sendo citados, apenas, perfis do Partido Liberal** (IDs 158057883, 158057884 e 1578057885). Isso, por si só, não comprovaria descumprimento da ordem.

Ocorre que **a documentação acostada pela parte autora em 17/09/2022 demonstra, de forma contundente, que foi mantido, nas páginas do investigado Jair Bolsonaro, farto volume de postagens contendo imagens da comemorações do Bicentenário, em franca contrariedade à decisão liminar proferida nos autos** (IDs 158083703 a 158083352). Ressalte-se que a tecnologia blockchain, utilizada para a captura dos prints, confere presunção de autenticidade ao conteúdo, em equivalência a uma ata notarial.

As postagens utilizam diversos momentos da celebração do Bicentenário da Independência.

Há imagens em que o investigado aparece em momentos nos quais inequivocamente exercia função de Chefe de Estado, uma vez que trajava a faixa presidencial. Outro trecho bastante explorado é o percurso por ele realizado em Brasília, já sem a faixa presidencial, caminhando próximo ao público após deixar a tribuna de honra, transitando em local que somente lhe era acessível por sua condição de Chefe de Estado. Em alguns casos, foram sobrepostos aos vídeos textos com dizeres como “com menos impostos, as pessoas compram mais!” e “Bolsonaro reduziu impostos e aumenta arrecadação!”.

Além disso, foram também usadas imagens dos aviões da Esquadilha da Fumaça, colorindo o céu com as cores da bandeira brasileira, e da queima de fogos à zero hora de 7 de setembro, duas performances custeadas com recursos públicos que foram largamente noticiadas como grandes novidades das celebrações deste ano.

Também aparecem panorâmicas e entrevistas do público presente, em peça de propaganda eleitoral



que transmite mensagens que mesclam a celebração nacional a atos de campanha, como “nosso Brasil ‘tá comemorando 200 anos de Independência, e a gente foi pra rua comemorar esse passado, mas também para dizer que Brasil a gente quer para o futuro” e “o presidente lá no palanque, ele representa nosso futuro”, **seguidas de explícito pedido de voto.**

Não há dúvidas de que todas essas imagens estavam alcançadas pela proibição. Não apenas se proferiu decisão liminar, determinando que os investigados deveriam “cessar a veiculação de **todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios**”, o que, sem margem de dúvida, **abrange seus perfis de propaganda na internet.** Foram também respondidas indagações dos réus a respeito da abrangência da vedação, mostrando-se pertinente reproduzir o teor da decisão de 16/09/2022 (ID 158077211):

[trecho supra transcrito]

Deve-se mencionar que a explicação acima, prestada em prestígio à boa-fé objetiva e ao diálogo processual, **não assinalou novo prazo para cumprimento da medida**, eis que não se reconheceu, a qualquer tempo, omissão no decisum liminar que obstasse seu cumprimento. Tanto a interpretação sistêmica dos termos em que concedida a tutela inibitória, quanto os debates da Corte na sessão de 13/09/2022, em que referendada a medida por unanimidade, já se mostravam suficientes para o adequado cumprimento da ordem judicial.

Relembro que em 13/09/2022 os investigados informaram que, por cautela, haviam procedido ao “cumprimento expandido e espontâneo da liminar”, o que teria acarretado “vigorosa remoção de conteúdos publicitários privados”. No entanto, **o que se constata, ante a prova apresentada, é que a campanha continuou a fazer uso ostensivo de material cuja exploração para fins eleitorais foi expressamente vedada.**

Diante dos elementos trazidos aos autos, na data de 21/09/2022 **realizei a conferência de todos os links indicados pela autora na petição ID 158083350**, quando constatei que, após a certificação por blockchain, algumas postagens foram removidas. Subsistem, porém, muitas outras, que correspondem ao teor vedado.”

Os ofícios foram expedidos em 22/09/2022. As empresas responsáveis pelas redes sociais apresentaram manifestações, três delas em **23/09/2022**:

- a) o LinkedIn informou que, quando recebeu a notificação, os conteúdos já estavam indisponíveis na plataforma (ID 158120860);
- b) o Facebook informou que nove conteúdos dessa plataforma um do Instagram já estavam indisponíveis, e que **removeu dois conteúdos do serviço Facebook**, adotando as providências necessárias à sua preservação (ID 158121840);
- c) o Twitter relatou que os conteúdos indicados já haviam sido removidos pelo próprio usuário e não estavam mais disponíveis na plataforma (IDs 158121834)



d) O Kwai, em 11/10/2022, informou que os conteúdos não estavam mais disponíveis (ID 158224491).

Em 24/09/2022, ao se manifestarem, os investigados reconhecem que realizaram exclusões ao terem ciência do teor da decisão com a ordem de remoção dirigida às plataformas (ID 158127908). Ocorre que, a essa altura, **já estava caracterizado o descumprimento da liminar.**

Com efeito, não se trata, conforme disseram, de “espalhamento orgânico, nas redes sociais dos investigados”. **A autora detectou 40 conteúdos em perfis utilizados pelo candidato à reeleição para divulgar sua propaganda eleitoral nas redes sociais.** E os próprios investigados, ao excluir postagens do Partido Liberal, demonstraram como seria simples adotar as providências necessárias para regularizar a divulgação nas páginas informadas à Justiça Eleitoral.

As postagens registram milhares de visualizações cada uma. Cito a título ilustrativo, que uma delas, no Facebook, em que há vídeo do primeiro investigado caminhando com a faixa presidencial próximo à população, feita às 11h48min do dia 07/09/2022, conta com **um milhão e cem mil visualizações.** Essa mesma cena foi usada para peça de propaganda no Youtube com a logomarca “B22”, da campanha eleitoral, e dizeres “ele representa o nosso futuro”. Ela foi reproduzida pelo segundo investigado, no Twitter, constando da mensagem a frase “o futuro do País já está sendo construído [sic] no caminho da prosperidade!” seguida de exaltação ao cabeça de chapa.

O ocorrido não é banal, e revela que o primeiro e o segundo investigado consumaram afronta objetiva à decisão judicial, entre 12/09/2022 e 22/09/2022. O fato de que as postagens tenham gradativamente diminuído após serem reveladas pela investigante não exime os candidatos da incidência da multa.

As astreintes haviam sido cominadas em R\$10.000,00. Tendo em vista que se tratava de obrigação de não fazer e que não foi indicado o valor por peça mas, sim, por dia em que se caracterizasse a violação à ordem, não deve ser acolhido o requerimento da investigante de aplicar o valor por dia e por veiculação.

Considerado que houve o descumprimento de ordem pessoal, dirigida individual e nominalmente aos candidatos investigados, o montante atinge R\$100.000,00 (cem mil Reais) para cada um deles, correspondente aos dez dias em que foram mantidas, em seus perfis de campanha nas redes sociais, material de propaganda e promoção da candidatura em que se fez uso de imagens do primeiro representado, captadas durante atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência.

Não obstante, para a fixação definitiva do valor, entendo, no caso, que é adequado ajustar o valor acumulado “a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto” (STJ, Órgão Especial, EAREsp nº 650.536, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 03/08/2021). Na hipótese, embora as alegações que a defesa suscitou para justificar o descumprimento da liminar sejam inteiramente insubsistentes, levo em consideração a conveniência, **para o interesse público,** de sepultar a pretensa celeuma.

Para tanto, reduzo o valor da multa em 50%, fixando-o em R\$50.000,00 por candidato investigado. O montante corresponde a 5 dias de incidência da penalidade, justamente o período transcorrido entre a petição da investigante informando o descumprimento (17/09/2022) e o cumprimento da ordem judicial de remoção das postagens remanescentes, pelas plataformas (22/09/2022).

Rememore-se que, a tal altura, já se tinha o referendo unânime da liminar (13/09/2022) e nova decisão que



tratou da “petição de saneamento” (16/09/2022), o que suplanta qualquer digressão dos investigados a respeito de dúvidas sobre como proceder.

Saliento que o parâmetro adotado para a ponderação, à luz das circunstâncias e sobretudo do interesse público, não induz a formação de precedente no sentido de que decisões liminares somente se tornam cogentes após referendo em plenário ou depois de sanadas dúvidas interpretativas formuladas face a comandos diretos. É dizer: sob a ótica jurídica, o descumprimento foi demonstrado de modo objetivo desde 12/09/2022, e a multa poderia ter sido aplicada no patamar de R\$100.000,00.

Os candidatos investigados, além de descumprirem o conteúdo principal da ordem, declararam, em juízo, que teriam realizado varredura na internet e excluído não apenas o material abarcado pela proibição como outros, preventivamente. Fizeram tal alegação cientes de que a suposta prova apresentada consistia em filmagem de conteúdos removidos das páginas do Partido Liberal. O estratagema agrava a conduta, sendo que, inclusive, poderia ter induzido o juízo em erro.

Está, assim, caracterizada a violação aos deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, bem como litigância de má-fé (arts. 77, I e IV; e 80, II e V, CPC). Deve, também, ser aplicada multa a esse título, que arbitro em R10.000,00, impondo a cada candidato investigado o pagamento de R\$5.000,00, observada a proporção de seu respectivo interesse na causa (art. 81, §§ 1º e 2º, CPC).

6. Conclusão

Ante todo o exposto:

- a) homologo a desistência parcial da ação e extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, em relação a Késia Nascimento Ferreira (arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC);
- b) declaro concluída a fase citatória, fixando o termo inicial do prazo de contestação de Marcos Koury Barreto na data da publicação desta decisão, sem necessidade de nova intimação pessoal (art. 346, CPC);
- c) reconheço a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, feitos em trâmite sob minha Relatoria, consignando a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;
- d) rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União;
- e) rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos de apoio aos investigados;
- f) atribuo ao primeiro e ao segundo investigados, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, o



ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2022, inclusive a montagem da estrutura utilizada para os comícios e o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data (art. 76, Lei nº 9.504/1997), oportunidade na qual poderão se pronunciar sobre a nota fiscal, no valor de R\$34.720,00, juntada por Silas Malafaia e declarada como relativa ao custeio do trio elétrico utilizado pelo primeiro investigado para realizar comício na praia de Copacabana (ID 158123721);

g) determino à Secretaria que expeça ofícios:

g.1) ao Governador do Distrito Federal, a fim de que forneça, **no prazo de 5 dias**, as seguintes informações e documentos relativos a fatos ocorridos em Brasília/DF, em 07/09/2022:

i) cópia dos atos administrativos que cuidaram da segurança na área da Esplanada dos Ministérios;

ii) cópia do ato que autorizou o ingresso do trio elétrico utilizado pela campanha de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto na área demarcada;

iii) informação a respeito da distância entre os locais onde foi instalada a tribuna de honra das comemorações do Bicentenário e onde se concentrou o ato eleitoral de Jair Messias Bolsonaro, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram; e

iv) dados da Secretaria de Segurança Pública relativos a manifestações organizadas por movimentos cívicos, informando nome, qualificação e contato dos responsáveis;

g.2) ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que forneça, **no prazo de 5 dias**, as seguintes informações e documentos relativos a fatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 07/09/2022:

i) informações sobre o apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares;

ii) esclarecimento sobre as tratativas para a escolha do bairro de Copacabana para os atos lá realizados, informando-se, inclusive, se essa definição foi motivada por pedido formal ou informal oriundo da Presidência da República, e se confirmam a notícia, que pode ser acessada no link <https://www.youtube.com/watch?v=j1LTesUxDLs>, de que o desfile cívico-militar não foi deslocado para o local em função de condições desfavoráveis ao trânsito de blindados;

iii) informação a respeito da distância entre o Forte de Copacabana e o ponto em que se concentrou o ato eleitoral de Jair Messias Bolsonaro na cidade do Rio de



Janeiro, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram; e

iv) dados da Secretaria de Segurança Pública relativos a manifestações organizadas por movimentos cívicos, informando nome, qualificação e contato dos responsáveis;

g.3) ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, a fim de que forneça, **no prazo de 5 dias**, as seguintes informações e documentos relativos a fatos ocorridos naquela capital, em 07/09/2022:

i) informações sobre o apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares;

ii) esclarecimento sobre as tratativas para a escolha do bairro de Copacabana para os atos lá realizados, informando-se, inclusive, se essa definição foi motivada por pedido formal ou informal oriundo da Presidência da República, e se confirmam a notícia, que pode ser acessada no link <https://www.youtube.com/watch?v=j1LTesUxDLs>, de que o desfile cívico-militar não foi deslocado para o local em função de condições desfavoráveis ao trânsito de blindados;

iii) informação a respeito da distância entre o Forte de Copacabana e o ponto em que se concentrou o ato eleitoral de Jair Messias Bolsonaro na cidade do Rio de Janeiro, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram; e

iv) dados da Secretaria de Segurança Pública relativos a manifestações organizadas por movimentos cívicos, informando nome, qualificação e contato dos responsáveis;

g.4) ao Ministro das Comunicações, a fim de que forneça, **no prazo de 5 dias**, as seguintes informações e documentos a respeito da comemoração do Bicentenário da Independência, realizada no dia 07/09/2022 em Brasília/DF:

i) cópias do procedimento administrativo relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 e ao Extrato de Contrato nº 63/2022, por força do qual foi contratada a empresa WFC-Goiás Serviços e Prestações EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.352.922/0001-87;

ii) ofícios dirigidos aos demais Ministérios e órgãos públicos Federais relativos à disponibilização de convites para participação de servidores públicos e familiares nas comemorações, e demais documentos que digam respeito a esse fato; e

iii) cópias de procedimentos administrativos e documentos de comunicação interna referentes às tratativas para a preparação e realização do evento;

g.5) ao Ministro da Defesa, a fim de que forneça, **no prazo de 5 dias**, documentos que



esclareçam:

i) os valores gastos para a realização dos desfiles cívico-militares nos anos de 2022, 2021, 2020 e 2019, em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, discriminados por rubrica e fornecedor; e

ii) as tratativas com a coordenação nacional do “Movimento Brasil Verde e Amarelo”, representado por Júlio Augusto Gomes Nunes, para a inclusão de tratores no desfile cívico-militar em Brasília/DF na comemoração do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;

g.6) aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para que forneçam, **no prazo de 5 dias**, informações e documentos relativos ao cerimonial e formalidades envolvidos na comemoração do Bicentenário da Independência, realizada no dia 07/09/2022 em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ;

g.7) ao Advogado-Geral da União, para que forneça, **no prazo de 5 dias**, informações e documentos acaso produzidos por ocasião dos preparativos da celebração do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, com vistas a orientar o então Presidente da República, candidato à reeleição, bem como outras autoridades ou órgãos federais, a respeito de medidas necessárias para assegurar a observância da legislação eleitoral, considerando-se o contexto do pleito presidencial de 2022;

g.8) à TV Brasil, para que forneça, **no prazo de 5 dias**, arquivo digital contendo a íntegra do vídeo originariamente publicado no link <https://www.youtube.com/watch?v=k4VOL4rXiv0>, cuja conservação foi imposta até o final do julgamento das ações pertinentes;

h) designo o seguinte calendário de audiências, comum para as ações nas quais as testemunhas abaixo deverão ser ouvidas, a se realizarem na Sala de Audiências da Corregedoria-Geral Eleitoral (Sala V-713/715/717, recepção na Sala V-710, 7º andar do Tribunal Superior Eleitoral, situado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70095-901):

h.1) **dia 21/08/2023, às 9h30**: oitiva do Governador Ibaneis Rocha Barros Júnior;

h.2) **dia 22/08/2023, às 9h30**: oitiva do Governador Cláudio Costa;

h.3) **dia 23/08/2023, às 9h30**: oitiva do Senador Ciro Nogueira Lima Filho;

h.4) **dia 28/08/2023, às 9h30**: reservada para a oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa, a se realizar desde que os investigados adotem as providências necessárias para viabilizar a oitiva;

h.5) **dia 29/08/2023, às 9h30**: reservada para a oitiva das testemunhas Dom Marcony Vinícius Ferreira, Flávio Botelho Peregrino e Luiz Claudio Macedo Santos, a se realizar desde que os investigados adotem as providências necessárias para viabilizar a oitiva;



h.6) **dia 30/08/2023, às 9h30**: oitiva de Daniel Lúcio da Silveira;

i) declaro o **descumprimento de ordem direta e pessoal, contida na decisão liminar de 10/09/2022, por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, e, efetuado juízo de ponderação, aplico individualmente a cada candidato investigado multa no valor de R\$50.000,00;**

j) aplico aos investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto **multa por litigância de má-fé, no montante de R\$10.000,00, fixada proporcionalmente para cada investigado em R\$5.000,00** (arts. 77, I e IV; 80, II e V; 81, §§ 1º e 2º, CPC)

k) determino à Secretaria Judiciária que traslade, para os presentes autos, cópia dos documentos IDs 158041647, 158041648, 158041649 e 158041650, juntados aos autos da RepEsp nº 0600984-57; e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78;

l) determino ainda à Secretaria Judiciária que:

l.1) oficie os Governadores Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Costa e o Senador Ciro Nogueira Lima Filho, para que prestem depoimento nas datas acima informadas, presencialmente ou por sistema de videoconferência, assegurado prazo de **três dias** às autoridades para, em caso de impossibilidade de serem ouvidas presencial ou virtualmente na data e horário designados, indicarem data e horário adequados, **devendo a indicação recair em horário regular de expediente do TSE, em dias úteis, observada como data-limite aquela que havia sido previamente designada para sua oitiva;** e

l.2) oficie o Diretor do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8), para que adote as providências para viabilizar a oitiva da testemunha Daniel Lúcio da Silveira, que se encontra preso naquela unidade, esclarecendo-se que o depoimento deverá ser prestado por meio de videoconferência, no local em que este se encontra cumprindo pena e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada da custódia, facultado o acompanhamento por advogado;

l.3) **intime as partes**, para que tenham ciência do teor da decisão, em especial da data designada para a audiência;

l.4) **intime o primeiro e o segundo investigados para, no prazo de cinco dias:**

i) **apresentarem documentação idônea que demonstre a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2022, inclusive a montagem da estrutura utilizada para os comícios e, sendo o caso, o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data (art. 76, Lei nº 9.504/1997);**

ii) **manifestarem-se, caso entendam necessário, sobre a nota fiscal, no valor de R\$34.720,00, juntada por Silas Malafaia na AIJE nº 0601002-78 e declarada**



como relativa ao custeio do trio elétrico utilizado pelo primeiro investigado para realizar comício na praia de Copacabana (ID 158123721); e

iii) informarem, sob pena de presumir-se a desistência da prova, se a situação funcional das testemunhas Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, João Henrique Nascimento de Freitas, Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Claudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira se amolda ao previsto no art. 455, § 4º, III, CPC e, sendo este o caso, forneçam, no mesmo prazo, os dados indispensáveis para a requisição à chefia ou comando a que estejam vinculadas; e

1.5) intime a Procuradoria-Geral Eleitoral, para que tenha ciência do teor da decisão e da designação da audiência, assegurando-lhe, à luz da controvérsia posta nos autos, requerer, no prazo de três dias, provas e diligências complementares, a serem oportunamente avaliadas.

Solicito à Secretaria Judiciária, ao confeccionar os ofícios indicados nos itens “1.1” e “1.2” supra, **que faça incluir e-mail de contato da unidade para o qual as respostas devem ser remetidas**, bem como que mantenha nos autos o registro das respectivas comunicações, por meio de juntada ou certificação.

Esclareço que as providências comuns à AIJEs nº 0600986-27, 060972-43 e 06001002-78 e na RepEsp 0600984-57 deverão constar de uma comunicação única para cada destinatário, devendo a Secretaria Judiciária, ao receber as respostas, diligenciar pela juntada aos autos de todas as ações cabíveis, mesmo que não expressamente referidas pelos órgãos e autoridades a que se dirigirem.

Saliento, por fim, que tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de julho de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

ADVOGADO: RENATA DAVILA ESMERALDINO - OAB/RS81556

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA

ADVOGADO: JONATHAN BORDONE PAES PROENCA - OAB/RJ203309

ADVOGADO: ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA - OAB/RJ197976

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO - OAB/RJ145620

ADVOGADO: GERSON TYSZLER - OAB/RJ103924

ADVOGADO: BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA - OAB/RJ157139

ADVOGADO: JORGE VACITE NETO - OAB/RJ063592

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

ADVOGADO: JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA - OAB/RS122629

ADVOGADO: PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - OAB/SC46263



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:14

Número do documento: 23081516395241000000158101358

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081516395241000000158101358>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 15/08/2023 16:39:52

ADVOGADO: PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI - OAB/SC56752
ADVOGADO: LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - OAB/SC45252
ADVOGADO: FRANCIELLE SOARES YAMASAKI - OAB/PR70677
ADVOGADO: GIOVANA MASSARO - OAB/PR88580
ADVOGADO: ANTONIO MOISES FRARE ASSIS - OAB/PR75295
ADVOGADO: ALEX PACHECO - OAB/PR92094
ADVOGADO: LETICIA MASIERO - OAB/PR86364
ADVOGADO: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES
ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659
ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A
REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN
ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI
ADVOGADO: RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO - OAB/DF72470
ADVOGADO: ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - OAB/DF59828-A
ADVOGADO: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - OAB/DF68822-A
REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO
ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659
ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A
REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLAUDIO CIRIACO CIRINO - OAB/GO19573
REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI
ADVOGADO: RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - OAB/GO39404
ADVOGADO: LUCAS PRADO DE MORAIS - OAB/GO39433
ADVOGADO: CAMILA RUSCITTI - OAB/GO63196
ADVOGADO: BRUNO PALHARINI - OAB/GO50712
ADVOGADO: ARMANDO CHAVES DE MORAIS - OAB/GO4915
REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA
ADVOGADO: MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO - OAB/GO40735
ADVOGADO: TAYANNE DA SILVA CASTRO - OAB/GO49253
REPRESENTADO: LUIZ WALKER
ADVOGADO: EDER DUARTE CARDOSO - OAB/BA35073
ADVOGADO: IGOR RABELO REGIS - OAB/BA32708
ADVOGADO: JANSER DUARTE CARDOSO - OAB/BA20727
REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO
REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL
ADVOGADO: FRANCIS DA SILVA HARTMANN - OAB/RS64526
ADVOGADO: RODRIGO VAN RIEL DRUM - OAB/RS98483
REPRESENTADO: ANDRÉ DE SOUSA COSTA
REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de manifestações apresentadas por **Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto**, por **Luciano Hang** e por **Jaco Isidoro Rotta** após decisão (ID 159318852), em que, homologuei a desistência



da ação em relação a uma das rés e, reconhecida a conexão entre esta demanda e a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43 e a RepEsp nº 0600984-57, designei produção de provas comuns a todas as ações.

Na decisão que ensejou as manifestações, ressaltai que esta AIJE inclui outros 16 investigados além dos candidatos ao pleito presidencial, o que lhe confere contornos mais amplos que as demais, mas não impede a antecipação da produção das provas já determinadas em decisões de saneamento das demandas conexas, que versam sobre fatos comuns, relacionados ao alegado desvio eleitoreiro das comemorações oficiais do Bicentenário da República. Desse modo, foram adotadas as seguintes providências, com proveito para as quatro ações citadas:

- a) determinação de que o primeiro e o segundo investigados, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, comprovem a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2023, e, querendo, se manifestassem sobre outros documentos relacionados ao ponto controverso;
- b) requisição de documentos ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil;
- c) designação de audiências para os dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de agosto de 2023, com vistas à inquirição de testemunhas arroladas pelos candidatos investigados e outra, indicada pelo juízo, cabendo àqueles apresentar a qualificação funcional das ocupantes de cargos públicos que tivessem que ser intimadas por meio de sua chefia imediata.

Luciano Hang apresenta Embargos de Declaração, repisando os argumentos já deduzidos quanto à necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas e requerendo o conhecimento e provimento dos declaratórios para o fim de que seja sanada omissão na decisão interlocutória, que não contém exame de seu requerimento de produção de prova testemunhal (ID 159399035).

Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Souza Netto interpuseram agravo interno, em que sustentam (ID 159403925):

- a) impossibilidade de homologação de desistência em relação a apenas uma das investigadas, ao argumento de que o investigante não ostenta faculdade de selecionar os responsáveis que deverão compor o polo passivo das ações eleitorais, o que redundaria em tratamento distinto a “diversos líderes dos movimentos políticos” e falta de uniformidade jurídica e êxito de “manobra” destinada a “acelerar artificialmente o processo”;
- b) “necessária reunião processual das ações conexas”, com prolação necessariamente de “decisão única”, alegando que “não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder”;
- c) ser indevida a “determinação de diligências de cunho probatório antes do encerramento



da fase postulatória” nesta AIJE, uma vez que somente na decisão saneadora poderão ser fixados pontos controvertidos que considerem todos os argumentos debatidos por todas as partes, de modo que a antecipação da prova viola direito de defesa de investigados que não tenham apresentado defesa;

d) necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que “compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde”, pois “pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato”, enfatizando que “dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal”;

e) inexistência de descumprimento de decisão liminar pelos investigados, creditando aos seguintes fatores a manutenção de postagens contrárias à ordem judicial nas páginas dos investigados:

e.1) diversidade de “equipes que lidam com a comunicação dos candidatos”, com “tempos de reação diferenciados”;

e.2) não cabimento de intimação por meio eletrônico para cumprimento da decisão liminar, mesmo no período eleitoral, pois “os mecanismos céleres e informais de cientificação não se prestam às ações que possuem o condão de cassar mandatos”;

e.3) os poderes outorgados a advogados em procuração arquivada no Tribunal limitam-se aos procedimentos amoldados ao art. 96 da Lei nº 9.504/1997, e não à AIJE, configurando-se, na hipótese, “carência de intimação pessoal dos investigados”, uma vez que esta teria sido remetida apenas por e-mail aos advogados;

e.4) “todas as publicações denunciadas são anteriores a 10 de setembro”, o que demonstra que não foram feitas novas postagens em ato de má-fé processual;

e.5) “dentro das possibilidades técnicas da campanha, a r. decisão foi obedecida pelos Investigados, que se adiantaram em suprimir qualquer publicidade das suas inserções de televisão e dos perfis do Partido Liberal (PL), sobre os quais o jurídico detinha maior acesso e controle”;

e.6) as decisões de 10 e 16/09/2022 “dispõem de teor passível de dúvidas, pois não há determinação específica de remoção de postagens anteriores realizadas na internet”;

e.7) ausência de indicação de URLs específicas a serem removidas, “não se pode deixar de expressar discordância da exegese do art. 38, §4º, da Res. TSE 23.610/2019, expressa pela r. decisão, de que a exigência de indicação de URL seria destinada exclusivamente às plataformas, isso porque a indicação precisa



daquilo que se julga ilegal cumpre a função primordial de respeito à liberdade de expressão, que representa uma cláusula ampla de proteção e garantia constitucional”; e

e.8) as decisões tratam de “proibição à ‘propaganda eleitoral’, o que induz ao raciocínio de que simples postagens de congratulações, agradecimento, enaltecimento, sem expressão de número de urna, comparações, pedido de votos, etc. deveriam ser consideradas como ilegais”; e

f) inutilidade de imposição de multa aos investigados, tendo em vista “o término das eleições de 2022”, uma vez que “não há mais interesse na proibição de uso das imagens objurgadas que, ainda no curso do pleito, foram removidas por ação dos Investigados e (pontualmente) das plataformas, de modo que a multa tardiamente aplicada não detém mais finalidade didático-dissuasória típica das astreintes”;

Requereram a reinclusão de Késia Nascimento Ferreira no polo passivo; a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a “tramitação unificada” e o “saneamento conjunto” ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o oportuno deferimento de toda a prova testemunhal requerida; e o afastamento das multas processuais aplicadas.

Os candidatos investigados apresentaram petição apartada com a finalidade de responder aos termos das determinações que lhes foram dirigidas, e, nesse particular (ID 159407646):

a) teceram considerações sobre a delimitação da causa de pedir e sobre o uso de bens de particulares, inclusive trios elétricos, durante atos não oficiais ocorridos em 07/09/2022, enfatizando que “nem toda a manifestação política – ainda que expressa em período eleitoral – diz respeito a ato eleitoral em espécie”;

b) apresentaram documentos comprobatórios de despesas com captação e transmissão de imagens dos eventos, locação e montagem de grades de proteção de onde partiu motociata no Rio de Janeiro, aluguel de motocicleta e veículos de suporte, sendo que “ressalvado o reembolso do voo da FAB, todos os gastos somados não alcançam a casa dos R\$ 50.000,00”;

c) informaram desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas;

d) informaram a situação funcional das demais testemunhas, a fim de possibilitar, nos casos cabíveis, que a intimação fosse dirigida a superior hierárquico.

Por fim, **Jaco Isidoro Rotta** requer esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de sua participação e de suas advogadas nas audiências designadas para os dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de agosto, para inquirição de testemunhas, em vista do fato de que nenhuma delas foi arrolada por sua defesa. Requer, acaso obrigatória a participação, que ela possa de dar na modalidade on-line, indicando contatos para o envio de links e confirmações de audiência (ID 159411668).

Registra-se ainda que:

a) a Secretaria Judiciária certificou, “em vista da natureza interlocutória da Decisão ID



[159318852](#) e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016, a não realização de quaisquer atos de processamento, de ofício, relativos aos embargos de declaração ID 159399035 e ao agravo regimental ID 159403925” (ID 159410211);

b) o sistema certificou automaticamente, em 07/08/2023, transcurso in albis do prazo de defesa de Marcos Koury Barreto, único investigado cuja manifestação se encontrava pendente;

c) a testemunha Ciro Nogueira Lima, Senador da República, requereu a alteração da data de sua oitiva, de 23 para 24/08/2023, com manutenção do horário de 9h30, declinando motivo pessoal (159413468);

d) Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, apresentaram nova manifestação, requerendo “o imediato processamento da petição de ID 159403925 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer” (ID 159415759);

Feito este relato, passo ao exame das manifestações e demais providências cabíveis.

1. Questões processuais

De pronto, consigno a plena regularidade do procedimento adotado pela Secretaria Judiciária, no que diz respeito ao não processamento de ofício dos embargos de declaração e do agravo interno. **Estando em curso a tramitação da ação originária, não cabe à Secretaria adotar providências de ofício relacionadas ao processamento de recursos**, exatamente porque, como consignado na certidão de ID 159410211, as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato (art. 19, Res.-TSE nº 23.478/2016 e art. 48, Res.-TSE nº 23.608/2019).

Saliente-se que os atos cartorários praticados em nada afetaram os atos do Relator, tendo em vista que o sistema PJe permite que se despache no feito independentemente de conclusão dos autos. Desse modo, nada há a prover em relação ao pedido de encaminhamento dos autos à relatoria, ventilado na petição ID 159415759.

Na sequência, uma vez escoado o prazo de contestação de **Marcos Koury Barreto** sem manifestação da parte, cumpre **declarar sua revelia** e os efeitos processuais desta, ficando facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único, CPC).

Deixo, porém, de declarar os efeitos materiais da revelia, tanto em função da existência de outros investigados que contestaram e podem vir a atuar em proveito do revel, quanto por força da indisponibilidade do direito (art. 345, I e II, CPC). Assim, sem prejuízo de outras hipóteses de incidência de presunções legais ou de dispensa de prova dos fatos, a revelia ora reconhecida não autoriza, **por si**, a concluir pela veracidade das alegações da parte autor.

2. Agravo interno interposto por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto (ID 159403925)



Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, **conheço da petição IDs 159403925 como pedido de reconsideração** e, não obstante inexistir obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à forma como vem sendo conduzido o processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo “artificial celeridade” à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas na decisão ID [159318852](#).

Em primeiro lugar, uma vez que os eventuais responsáveis por práticas abusivas são litisconsortes facultativos, é perfeitamente possível que a parte autora desista da ação em relação a apenas um deles, como feito, no caso em tela, em relação a Késia Nascimento Ferreira. Conforme já havia sido dito na decisão interlocutória:

“Segundo a legislação processual, é lícito ao autor, enquanto não tiver sido apresentada contestação pelo réu, desistir livremente da ação. Trata-se de ato potestativo cujos efeitos serão produzidos após a decisão homologatória, por meio da qual se extingue o processo sem resolução do mérito. [...]

Quando houver pluralidade de réus e não for o caso de litisconsórcio necessário ou unitário, a desistência poderá ser manifestada apenas em relação a alguns deles. Nessa hipótese, caberá ao juízo examinar se estão presentes os requisitos para homologação e, em caso positivo, proferir decisão interlocutória de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. A ação prosseguirá quanto aos demais.

No caso dos autos, a autora manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito apenas em relação à investigada Késia Nascimento Ferreira, ainda não citada. [...]

Na espécie, diante da desistência da ação em relação à referida investigada, cumpre, após a devida homologação, declarar concluída a fase citatória [...]” (ID [159318852](#))

A questão é bastante singela. A parte autora exerceu faculdade que lhe é assegurada pela legislação processual, tendo em vista a natureza do litisconsórcio em comento. Por sua vez, os candidatos investigados, ao se insurgirem contra o que reputam “manobra”, pretendem, por vias transversas, que seja dada àquela investigada o tratamento de litisconsorte necessária. Não há como dar guarida à pretensão.

Em segundo lugar, as objeções trazidas pelos candidatos ao tratamento das ações conexas desconsideraram a analítica exposição sobre o ponto na decisão ID [159318852](#).

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução



conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

“a) os feitos já se encontram **submetidos à mesma relatoria**, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no **curso da instrução**, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a **possibilidade de julgamento conjunto** será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).”

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de “razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder”.

Não é possível identificar a quem poderia se referir o citado “amesquinamento da instrução probatória”. As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas – nove delas a pedido dos candidatos investigados – e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a **questões comuns a todas as ações**.

Os candidatos não conseguiram descrever qualquer prejuízo que para eles tenha decorrido da antecipação da prova na AIJE nº 0601002-78 – que, de todo modo, seria produzida no âmbito de outras três ações integralmente saneadas. Talvez por isso tenham deduzido argumento relativo ao suposto interesse de terceiro, que, segundo afirma, teria tido seu direito de defesa violado, por ainda não havia comparecido aos autos. Ocorre que Marcos Koury Barreto – único a estar nessa situação – tornou-se revel, logo no dia seguinte à manifestação dos candidatos. Isso é suficiente para retirar do horizonte de análise a hipotética contribuição que esse investigado poderia trazer ao processo na fase postulatória.

Ao final, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida “tramitação unificada”, com a “cassação das decisões de saneamento já



proferidas”, ou o sobrestamento de processos que se encontram inteiramente aptos para a iniciar a coleta da prova.

Tais propostas, indubitavelmente, pretendem transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência – como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três – para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma “aceleração artificial do processo”. É **condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos – humanos e financeiros – envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.**

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

2.2 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades “compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde”. Também disseram que pretendem “perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato”.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram “um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”.

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, **os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.**

2.3 Insurgência contra a aplicação de multas processuais

Os candidatos investigados requereram o afastamento das multas processuais que lhes foi aplicada, argumentando que não descumpriram a decisão liminar por meio da qual se proibiu o uso, pela campanha, de imagens do primeiro investigado durante a fase oficial dos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro.

O que chama a atenção nesta (que é a terceira) manifestação dos candidatos sobre a liminar é o surgimento



de novos argumentos que dificilmente se acomodam à primeira informação prestada nos autos, quando afirmaram ter realizado uma “varredura” visando o “cumprimento expandido e espontâneo da liminar”. Disseram eles, naquela ocasião, que **“com relação à internet, os Requeridos já providenciaram – também antes do recebimento da mensagem deste C. TSE – a remoção de todo e qualquer conteúdo propagandístico com cenas compartilhadas relativas aos atos de 7 de setembro”** (ID 158058596, p. 6).

Desta feita, trazem alegações, como a de nulidade da intimação e falhas de comunicação interna na campanha, para justificar que os candidatos não teriam tido acesso ao teor da decisão ou possibilidade de cumpri-la. Indo além, argumentam que não haveria obrigação de remover conteúdos anteriores, mas, apenas, de não realizar novas postagens.

Nada disso explica por que, então, o peticionamento nos autos, para juntada de prints de exclusão de **poucas postagens do Partido Liberal – nenhuma dos perfis dos candidatos** – e para afirmar, de forma contundente, que esses mesmos candidatos teriam **removido “todo e qualquer conteúdo propagandístico com cenas compartilhadas relativas aos atos de 7 de setembro”**.

As versões, simplesmente, colidem, fazendo com que o novo relato seja incapaz de afetar a conclusão quanto ao descumprimento da liminar, que se firmou a partir do cotejo das informações dos investigados com o material probatório juntado pela parte autora.

Da mesma forma, os novos argumentos somente reforçam a conclusão, objetiva, pela litigância de má-fé: apagar os conteúdos do Partido Liberal, com o argumento de que os advogados a eles teriam mais fácil acesso, é algo diametralmente oposto a dizer que os candidatos, a quem se dirigia a decisão liminar, teriam efetuado uma **varredura em suas redes e removido toda e qualquer postagem contendo imagens dos atos oficiais**. Declarou-se um “cumprimento expandido e espontâneo da liminar” quando, na verdade, **ao menos 40 postagens de largo alcance seguiam disponibilizadas nas páginas que os candidatos informaram ao TSE serem utilizadas para sua campanha**.

Há que se dizer que o material não se trata de postagens de congratulações, como sugerem os investigados, mas de **propaganda eleitoral que explorou imagens de momentos oficiais das comemorações do Bicentenário da Independência**. Há até mesmo momentos em que o então Presidente da República aparece usando a faixa presidencial. Uma das postagens foi detectada quando contava com um milhão e cem mil visualizações.

Além disso, eventual debate sobre a nulidade das intimações resta inteiramente prejudicado porque, para evitar celeumas, a multa, que atingiria R\$100.000,00, equivalentes a 10 dias de descumprimento da decisão, já foi reduzida em 50% desse valor. Conforme se esclareceu, **“o montante corresponde a 5 dias de incidência da penalidade, justamente o período transcorrido entre a petição da investigante informando o descumprimento (17/09/2022) e o cumprimento da ordem judicial de remoção das postagens remanescentes, pelas plataformas (22/09/2022)”** (ID 159318852).

Rememore-se que, a tal altura, já se tinha o referendo unânime da liminar (13/09/2022) e nova decisão que tratou da “petição de saneamento” (16/09/2022), o que suplanta qualquer digressão dos investigados a respeito de dúvidas sobre como proceder. Assim, a multa aplicada partiu do período de efetivo descumprimento (10 dias), mas foi dosada com vistas a reduzir desnecessária turbação do processo com questões laterais, tomando-se como marco inicial para aplicação da penalidade data na qual inegavelmente os candidatos tinham ciência da proibição e do que lhes cabia fazer.



Os candidatos ainda argumentaram que a imposição de multa aos investigados se tornou inútil, tendo em vista “o término das eleições de 2022”, uma vez que “não há mais interesse na proibição de uso das imagens objurgadas que, ainda no curso do pleito, foram removidas por ação dos Investigados e (pontualmente) das plataformas, de modo que a multa tardiamente aplicada não detém mais finalidade didático-dissuasória típica das astreintes”.

Nota-se que o argumento confunde o momento da **cominação das astreintes**, quando, de fato, a medida coercitiva somente se justifica para inibir conduta potencialmente ilícita; com o momento da **aplicação da multa**, consequência necessária da conclusão de que a parte incidiu na conduta proscrita. Se o descumprimento ocorreu em momento no qual a medida inibitória conservava utilidade, evidentemente subsiste o interesse na aplicação da multa.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão em que se concluiu pela aplicação da multa. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

Saliente-se, por fim, que eventual cobrança das penalidades processuais pecuniárias aplicadas aos candidatos investigados somente terá lugar com o trânsito em julgado da decisão (art. 32, Res.-TSE nº 23.709/2022).

3. Embargos de declaração de Luciano Hang (ID 159399035)

Conforme já assentado, as decisões interlocutórias proferidas em AIJE são irrecorríveis de imediato. Excepcionam-se dessa regra os embargos de declaração, **desde que próprios**, ou seja, desde que não manejados para veicular insurgência e pedido de reforma.

Na hipótese, constato que foi apontada, por Luciano Hang, omissão quanto a seu requerimento de produção de prova testemunhal.

A questão é de simples deslinde, dispensando oitiva da parte contrária.

Conforme já assinalado, na decisão de antecipação de prova, limitei-me a apreciar “a parte dos requerimentos de **prova que têm relação com os fatos comuns** discutidos nas demais ações, **formulados pela investigante e pelos candidatos investigados**”. Transcrevo trecho (ID 159318852):

“Conforme já salientado, a prática de atos processuais nas ações que têm como núcleo comum o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência será definida pontualmente, quando essa técnica se mostrar mais favorável à racionalidade do procedimento.

Os candidatos componentes da chapa presidencial investigada, que figuram em todos os feitos referidos, salientaram, ao justificar o fato de arrolarem 12 testemunhas, que os nomes “são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27 e 972-43), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual”. Acresce-se às ações referidas também a RepEsp 0600984-57.

Especificamente no que diz respeito à oitiva de testemunhas, a realização de ato conjunto mostra-se benéfica à instrução. A fim de assegurar o pleno contraditório, todas as partes envolvidas nos feitos em



que a prova é pertinente poderão arguir as testemunhas.”

Assim, ficou diferida para a decisão saneadora as questões particulares da AIJE 0601002-78, relativas, em síntese, à legitimidade passiva dos coinvestigados apontados como responsáveis pelo abuso de poder econômico, a fixação de pontos controvertidos que digam respeito à atuação de cada um deles e a apreciação dos requerimentos de prova que formularam.

Reitera-se que, dado o volume de testemunhas arroladas no conjunto de ações conexas, a medida é salutar para que se possa organizar a apuração dos fatos e dedicar a devida atenção à imputação feita, nesta AIJE, a cada um dos quinze coinvestigados que compõem o polo passivo ao lado dos candidatos.

Conclui-se que **não está configurada omissão quanto ao ponto destacado, mas apenas reserva de seu exame para momento oportuno.**

4. Manifestação de Jaco Isidoro Rotta (ID 159411668)

O investigado Jaco Isidoro Rotta compareceu aos autos para indagar sobre a obrigatoriedade de sua participação e de suas advogadas nas audiências designadas para os dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de agosto, para inquirição de testemunhas, que não foram por ele arroladas.

Requer, acaso obrigatória a participação, que ela possa de dar na modalidade on-line, indicando contatos para o envio de links e confirmações de audiência.

Conforme já repisado, as audiências designadas dizem respeito ao núcleo comum das ações conexas e, nessa ocasião, somente se apreciou o requerimento de prova testemunhal formulado pelos candidatos investigados. Em complemento, consignou-se na decisão (ID 159318852): “[a] fim de assegurar o pleno contraditório, **todas as partes envolvidas nos feitos em que a prova é pertinente poderão arguir as testemunhas.**”

Assegurado aos coinvestigados na AIJE nº 0601002-78 a **faculdade** de participarem do ato processual, a análise acerca da conveniência de fazer uso dessa faculdade fica a cargo de seus respectivos patronos, conforme a estratégia defensiva por cada um adotada.

5. Providências relativas às audiências designadas

5.1 Oitiva do Senador Ciro Nogueira

Ao designar data e horário para a oitiva das testemunhas que fazem jus a prerrogativas em função do cargo, ressalvei a possibilidade de eventuais ajustes que se façam necessários para permitir que acomodem o munus público em suas agendas.

Devidamente intimado, o Senador Ciro Nogueira Lima Filho solicitou a alteração da data da audiência, designada para 23/08/2023, às 9:30h, para o dia 24/08/2023, em função de agenda pessoal. Informou, ainda,



que participará do ato por videoconferência (ID 159413468).

Desse modo, a solicitação deve ser atendida, intimando-se as partes da alteração.

5.2 Qualificação de testemunhas arroladas pelos candidatos investigados e desistência de uma testemunha (ID 159407646)

Os candidatos investigados foram instados a indicar, dentre testemunhas qualificadas como militares ou ocupantes de cargos públicos, quais efetivamente se encontram em situação funcional que, nos moldes do art. 455, § 4º, III, CPC, demandasse requisição de liberação da testemunha à chefia ou comando a que estejam vinculados.

Foram prestadas as seguintes informações:

a) Eduardo Maragna Guimarães Lessa exerce atualmente o cargo de Conselheiro e está lotado no Ministério das Relações Exteriores - Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, **subordinando-se ao Ministro das Relações Exteriores**, e poderá ser intimado no Palácio do Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, CEP 70.190-900;

b) o Major-Brigadeiro Luiz Cláudio Macedo é Comandante do IV Comar, **subordinado ao Comandante da Força Aérea Brasileira**, e poderá ser intimado na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, Eixo Monumental, CEP 70.095-900;

c) Flávio Botelho Peregrino e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira são militares reformados, com dispensa permanente, e **comparecerão independentemente de intimação**; e

d) Dom Marcony Vinicius Ferreira, que exerce a função de Ordinário Militar do Brasil, CCX 011.3 – **cargo comissionado executivo (chefe)**, ORDINARIADO MILITAR pode ser intimado na Esplanada dos Ministérios, Bl. O, Anexo 1, Sala 553, CEP 70052-900 - Brasília – DF.

As informações prestadas demonstram que a requisição à autoridade superior é cabível no caso de Eduardo Maragna Guimarães Lessa e de Luiz Cláudio Macedo.

Quanto a Dom Marcony Vinicius Ferreira, constata-se inexistir autoridade funcional de nível hierárquico superior à qual dirigir requisição de liberação da testemunha. Por outro lado, não se aplica a prerrogativa de intimação pelo juízo, somente cabível na hipótese de cargos arrolados no art. 454 do CPC, o que não é o caso. Assim, **caberá aos candidatos investigados diligenciar por seu comparecimento à audiência**.

Os candidatos investigados, na mesma oportunidade, informaram que desistiram da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas, o que cumpre homologar por decisão.

6. Conclusão

Ante o exposto:



- a) declaro a revelia de Marcos Koury Barreto, com as consequências processuais pertinentes, afastando seus efeitos materiais;
- b) conheço do agravo interno interposto por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto como pedido de reconsideração e o rejeito;
- c) rejeito os embargos de declaração opostos por Luciano Hang;
- d) reitero caber aos patronos de Jaco Isidoro Hang, bem como de quaisquer partes, avaliar a conveniência de comparecer à audiência designada;
- e) **redesigno para a data de 24 de agosto de 2023, às 09h30, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho**, que será ouvido por videoconferência, por meio de link a ser oportunamente gerado;
- f) determino **a requisição de liberação das testemunhas Eduardo Maragna Guimarães Lessa e Luiz Cláudio Macedo aos respectivos superiores hierárquicos**, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, observadas as informações prestadas na petição de ID 159407646;
- g) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova; e
- h) homologo a **desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas**.

Determino à Secretaria que faça **imediate comunicação à testemunha Ciro Nogueira Lima Filho da alteração da data para sua oitiva**, por meio do e-mail fornecido, certificando o fato em todas as ações correlatas.

Esclareço ainda que as requisições indicadas no item “f” consistem em as providências comuns à AIJEs nº 0600986-27, 060972-43 e 06001002-78 e na RepEsp 0600984-57, devendo a Secretaria Judiciária realizar comunicação única para cada destinatário e, ao receber as respostas, diligenciar pela juntada aos autos de todas as ações cabíveis, mesmo que não expressamente referidas pelas pessoas a que se dirigem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

ADVOGADO: RENATA DAVILA ESMERALDINO - OAB/RS81556

REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA



Este documento foi gerado pelo usuário 516.***.***-06 em 07/11/2023 09:47:14

Número do documento: 23092617524614100000158249943

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092617524614100000158249943>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 26/09/2023 17:52:46

ADVOGADO: JONATHAN BORDONE PAES PROENCA - OAB/RJ203309
ADVOGADO: ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA - OAB/RJ197976
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO - OAB/RJ145620
ADVOGADO: GERSON TYSZLER - OAB/RJ103924
ADVOGADO: BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA - OAB/RJ157139
ADVOGADO: JORGE VACITE NETO - OAB/RJ063592
REPRESENTADO: LUCIANO HANG
ADVOGADO: JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA - OAB/RS122629
ADVOGADO: PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - OAB/SC46263
ADVOGADO: PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI - OAB/SC56752
ADVOGADO: LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - OAB/SC45252
ADVOGADO: FRANCIELLE SOARES YAMASAKI - OAB/PR70677
ADVOGADO: GIOVANA MASSARO - OAB/PR88580
ADVOGADO: ANTONIO MOISES FRARE ASSIS - OAB/PR75295
ADVOGADO: ALEX PACHECO - OAB/PR92094
ADVOGADO: LETICIA MASIERO - OAB/PR86364
ADVOGADO: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES
ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659
ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A
REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN
ADVOGADO: CRISTIANO TELES FARINA - OAB/DF53506
ADVOGADO: PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA - OAB/MT10434/O
ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI
ADVOGADO: LUIZE BUENO KARIA - OAB/DF74246
ADVOGADO: KELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA - OAB/DF73750
ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009
ADVOGADO: HUDSON EDUARDO DE ALMEIDA FRANK - OAB/DF62793
ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229
ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB/SP286551
ADVOGADO: ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - OAB/DF59828-A
REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO
ADVOGADO: ANA FLAVIA LOBO OLIVEIRA DE FARIA - OAB/GO22659
ADVOGADO: RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17852-A
REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLAUDIO CIRIACO CIRINO - OAB/GO19573
REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI
ADVOGADO: RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - OAB/GO39404
ADVOGADO: LUCAS PRADO DE MORAIS - OAB/GO39433
ADVOGADO: CAMILA RUSCITTI - OAB/GO63196



ADVOGADO: BRUNO PALHARINI - OAB/GO50712

ADVOGADO: ARMANDO CHAVES DE MORAIS - OAB/GO4915

REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA

ADVOGADO: MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO - OAB/GO40735

ADVOGADO: TAYANNE DA SILVA CASTRO - OAB/GO49253

REPRESENTADO: LUIZ WALKER

ADVOGADO: EDER DUARTE CARDOSO - OAB/BA35073

ADVOGADO: IGOR RABELO REGIS - OAB/BA32708

ADVOGADO: JANSER DUARTE CARDOSO - OAB/BA20727

REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO

REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL

ADVOGADO: FRANCIS DA SILVA HARTMANN - OAB/RS64526

ADVOGADO: RODRIGO VAN RIEL DRUM - OAB/RS98483

REPRESENTADO: ANDRÉ DE SOUSA COSTA

REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No curso da instrução das AIJEs nº 0600986-27, 0600972-43 e 0601002-78 e da RepEsp nº 0600984-57, em que designada a produção de provas comuns a todas as ações, sucederam-se os seguintes fatos:

a) regular oitiva das testemunhas: Ibaneis Rocha Barros Júnior, em 22/08/2023 (ID 159448345); Cláudio Bomfim de Castro e Silva, em 23/08/2023 (ID 159453104); Eduardo Maragna Guimarães Lessa, em 28/08/2023 (ID 159475957); Luiz Cláudio Macedo, em 29/08/2023 (ID 159494275); e Daniel Lúcio da Silveira, em 30/08/2023 (ID 159498117);

b) suspensão da audiência de oitiva de Ciro Nogueira Lima Filho, em 24/08/2023, “tendo em vista a comunicação da testemunha por meio de petição protocolizada às 8h50, quanto à impossibilidade de prestar depoimento, por motivo de saúde” (ID 159462376), sucedendo-se, quanto a esse fato:

b.1) intimação dos investigados para se manifestarem a respeito das informações prestadas pela testemunha Ciro Nogueira Lima Filho e para fornecerem os elementos ou formularem requerimentos que entendessem cabíveis para a avaliação da possibilidade de produção da prova por eles requerida (ID 159504813);

b.2) resposta dos investigados no sentido de que “não dispõem de elementos acerca do estado de saúde atual da testemunha, nem ousariam avançar nesse campo, à vista da compreensão, já exarada pelo D. Relator, de que não cabe aos Investigados se manifestar no interesse da testemunha”, conservam interesse na oitiva e requerem a designação de nova audiência (ID 159526078);

c) não comparecimento da testemunha Dom Marcony Vinícius Ferreira à audiência designada



para sua oitiva, em 29/08/2023;

d) manifestação, por parte dos investigados, de pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, na audiência realizada em 28/08/2023 (ID 159478020); e Flávio Botelho Peregrino, por petição datada de 28/08/2023 (ID 159484208);

Feito este breve relato, passo a apreciar as questões pendentes.

1. Oitiva de Ciro Gomes Nogueira Filho

De início, cumpre assinalar a distinção entre as diligências que incumbem à parte interessada na produção de prova e a representação processual de testemunha por ela arrolada.

Há, para a parte, ônus processuais no sentido de viabilizar a produção da prova testemunhal indicada, apresentando sua correta qualificação e, no caso do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 22/1990, diligenciar por seu comparecimento à audiência. Esse segundo aspecto foi compatibilizado com previstas no art. 454 do CPC, de modo a, no caso de autoridades arroladas no citado artigo, proceder-se à sua intimação judicial e franquear ajuste na data da audiência.

No caso vertente, a testemunha Ciro Nogueira, Senador da República, requereu, em função de cirurgia a que se submeteria, que sua oitiva fosse alterada do dia 22 para o dia 24/08/2023, o que foi acolhido. Na véspera do ato, os procuradores do primeiro investigador peticionaram nos autos para trazer informações sobre o quadro clínico da testemunha e, mais, consignar o “desejo do Senador de ter seu testemunho adiado, por alguns dias, enquanto se recupera” (ID 159455926).

Recebida a informação, consignei, de forma objetiva, haver óbice processual em tomar-se a petição, subscrita por patronos da parte, como manifestação de vontade da testemunha (ID 159455925). Esse aspecto fica evidente tendo em vista que, ao se manifestar por meio de advogados constituídos, a remarcação da audiência foi requerida sem assinalar intervalo de tempo, ainda que estimado, o que demonstra que não se poderia acatar o pedido de adiamento “por alguns dias”, tal como indicado pela parte.

Ocorre que, até o momento, não foi recebida nos autos qualquer informação que colabore com a inteira compreensão do quadro. Isso porque, devidamente intimada, a parte requerente não apresentou **documento** ou informação que pudesse auxiliar o exame da questão. De outra ponta, não houve posterior manifestação direta da testemunha, que somente por meio de **pessoalmente ou por meio de seus próprios advogados**, poderia manifestar, nos autos, ato de **vontade**.

Nesse cenário, considerando-se que houve transcurso de quase um mês desde o fato inicialmente noticiado e a existência de manifestações públicas recentes da testemunha sobre temas variados, supõe-se estar em condições de prestar o depoimento. Reitere-se que o Senador poderá indicar a realização do ato por videoconferência, primando pelas condições de conforto que não prejudiquem sua integral convalescença.

2. Ausência da testemunha Dom Marcony Vinicius Ferreira



No que diz respeito à testemunha Dom Marcony Vinicius Ferreira, já se havia assinalado na decisão ID [159426615](#), após esclarecimentos dos investigados quanto a sua condição funcional, que:

“[...] constata-se inexistir autoridade funcional de nível hierárquico superior à qual dirigir requisição de liberação da testemunha. Por outro lado, não se aplica a prerrogativa de intimação pelo juízo, somente cabível na hipótese de cargos arrolados no art. 454 do CPC, o que não é o caso. Assim, **caberá aos candidatos investigados diligenciar por seu comparecimento à audiência.**”

Na parte dispositiva, constou:

“g) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova;”

Conforme se observa, a ausência da testemunha tem por efeito a preclusão da oportunidade de produção da prova.

3. Desistência da oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Flávio Botelho Peregrino

Os investigados, embora tenham de início sustentado a necessidade de oitiva das testemunhas, entenderam, no curso da instrução, que seu depoimento se tornou dispensável, a vista de outras provas produzidas.

Recordando-se a justificativa inicialmente apresentada para a produção da prova, tem-se que Flávio Botelho Peregrino havia sido arrolado dentre as pessoas acompanharam os eventos. A prova foi deferida respeitando-se o “empenho das partes de trazer a lume circunstâncias observadas por espectadores comuns ou pessoas que tenham ocupado a tribuna de honra ou o palanque eleitoral (aspecto que não foi especificado)”. Assim, a desistência da prova pode ser homologada, sem ressalvas.

Contudo, a oitiva de Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, que exercia o cargo de Ministro da Defesa à época dos fatos, foi reconhecida como pertinente em razão do envolvimento da unidade na preparação do evento. No caso, após a realização das audiências, embora o núcleo fático central das ações tenha, efetivamente, sido bem elucidado, remanescem questões **que dizem respeito, especificamente, à AIJE nº 0601002-78.** Nesse feito, figuram como investigados pessoas que teriam viabilizado a participação de tratores no desfile cívico-militar em decorrência de autorização do Ministério da Defesa. Assim, em relação a essa específica ação, cujo objeto e polo passivo são mais amplos, não é possível, desde logo, concluir que a prova é dispensável.

Assim, não obstante seja cabível, no momento, homologar a desistência da oitiva das duas testemunhas, **fica reservada a análise da pertinência da oitiva de Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, ex-Ministro da Defesa, na decisão em que se cuidar do saneamento das questões específicas da AIJE nº 0601002-78.**

4. Conclusão

Ante o exposto:



a) **designo para a data de 29 de agosto de 2023, às 10h00, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho, a ser realizada na Sala de Audiências da Corregedoria-Geral Eleitoral (Sala V-713/715/717, recepção na Sala V-710, 7º andar do Tribunal Superior Eleitoral, situado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70095-901), respeitada a opção já manifestada de uso da videoconferência, por meio de link a ser oportunamente gerado, salvo se desejar comparecer presencialmente;**

b) **declaro preclusa a produção da prova consistente na oitiva de Dom Marcony Vinicius Ferreira; e**

c) homologo a **desistência da oitiva da testemunha Flávio Botelho Peregrino**;

d) homologo a **desistência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, sem prejuízo de nova avaliação da necessidade de produção a prova, por determinação do juízo, na AIJE nº 601002-78.**

Determino à Secretaria que faça **imediata comunicação à testemunha Ciro Nogueira Lima Filho da data e horário sua oitiva**, por meio do e-mail fornecido, certificando o fato em todas as ações correlatas.

Esclareço ainda que a providência determinada no item “a” é comum à AIJEs nº 0600986-27, 060972-43 e 06001002-78 e na RepEsp 0600984-57, devendo a Secretaria Judiciária realizar comunicação única para o destinatário e, ao receber a resposta, diligenciar pela juntada aos autos de todas as ações cabíveis, mesmo que não expressamente referidas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



No dia dos acontecimentos, o percurso se mostrava inteiramente preenchido por apoiadores dos investigados, de modo que, ao descer do palanque oficial, já tinha início a grande massa humana em meio à qual caminhou o primeiro investigado, rumo ao local do comício. Juntei no voto, também, imagens que falam por si (os prints foram extraídos de link da transmissão feita por emissora, inserido na petição inicial):

1. Visão panorâmica da praia de Copacabana em 07/09/2022:



2. Área do palanque oficial:



3. Jair Bolsonaro cumprimenta o público próximo ao palanque oficial:





4. Contiguidade entre a área do palanque oficial e a concentração de apoiadores:



O sequenciamento de atos também ficou bem demarcado no depoimento do Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo. A autoridade relatou que soube do comício enquanto descia do palanque oficial. A testemunha relata, então, que, juntamente com outras pessoas que estavam na solenidade – o que foi também descrito por Daniel Silveira, que integrava o grupo – seguiu o primeiro investigado para o ato eleitoral, caminhando em meio à multidão.

Os fatos se sucederam de imediato, sendo o primeiro investigado logo cercado pela multidão de apoiadores, ao ponto de não mais ser visto pelo Governador do Estado, que não seguiu caminhando próximo a ele.

É certo que, ao ser solicitado pelo advogado da defesa que fizesse uma “avaliação” dos fatos, e até mesmo que confirmasse se “é possível afirmar categoricamente que não houve a contaminação desses eventos cívico-militares por atos de campanha de quem quer que seja”, o Governador disse que considerava que “não houve mistura entre os eventos”. Ocorre que a prova testemunhal se destina a descrever os fatos presenciados, e, não, a emitir juízo de valor sobre eles. Por esse motivo, a opinião manifestada não tem o condão de se sobrepor ao que foi efetivamente relatado pela testemunha em relação à ordem dos acontecimentos.

Por fim, em relação ao trio elétrico usado para o comício, foi comprovado por nota fiscal de locação, no valor de R\$ 34.720,00, que a contratação se deu por Silas Malafaia. A irregularidade da conduta é patente,



pois não é lícito a pessoas físicas realizarem doações estimáveis para campanhas eleitorais correspondente a aluguel de aparato para a realização de ato de campanha.

7.4 Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática.

Em primeiro lugar, está demonstrado o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, e que essa ação foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como para acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas “pela última vez”, como grande mostra de poder e popularidade do primeiro investigado.

Em segundo lugar, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, que se consumou por iniciativa do primeiro investigado ou por sua determinação ou conivência. Registro que é impossível acolher a alegação de que os eventos oficiais e eleitorais teriam sido separados por “bordas cirúrgicas”, pois:

- a) a colocação dos trios elétricos custeados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo (Brasília) e por Silas Malafaia (Rio de Janeiro) em privilegiadíssima localização, a poucos metros do local do desfile oficial, foi uma estratégia essencial para que o comício eleitoral se tornasse, na prática, um momento contínuo em relação ao ato oficial;
- b) houve inequivocamente um sequenciamento entre atos oficiais e eleitorais, gerando para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados: um momento de construção da imagem e de forte carga simbólica, em que foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar; e outro momento, de tradução da imagem e dos símbolos, em que o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores;
- c) a retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, assinala uma transição entre dois momentos de um grande evento, funcionado até mesmo como catalisador das expectativas, à medida que sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos, atingindo-se com isso o clímax da mobilização que se manteve ao longo de todo o dia.
- d) a Orla de Copacabana foi transformada em uma aquarela eleitoral, na qual o candidato à reeleição pode mesclar o poder político decorrente do cargo (simbolizado pelas



performances militares de grande visibilidade) e seu capital eleitoral (simbolizado pela maciça presença de apoiadores à motociata e ao comício) .

Em terceiro lugar, o desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado. Isso não apenas diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília (R\$ 12.585.535,19) e da comprovação de bens e serviços empregados para que a robusta demonstração militar no Rio de Janeiro pudesse se realizar em Copacabana.

Houve, no caso, a apropriação de bens simbólicos, de valor inestimável. Isso envolveu desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até o incalculável dano decorrente da captura da data cívica como fator de acirramento da polarização eleitoral.

Em quarto lugar, as condutas do primeiro investigado se revelaram graves, tendo em vista que:

- a) foram praticadas pessoalmente por ele, ou por sua determinação;
- b) possuem alta reprovabilidade, considerando-se os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa investigada;
- c) a repercussão sobre o pleito mostrou-se gigantesca, e pode ser ilustrada inclusive pelo maciço comparecimento de apoiadores que atenderam aos chamados eleitorais feitos pelo primeiro investigado, bem como pela intensa cobertura midiática que projetou, para o eleitorado, a apropriação da coisa pública.

7.5 Aferição dos requisitos jurídicos das práticas ilícitas imputadas aos investigados

Restou demonstrada a prática de condutas de extrema gravidade, sob a ótica do abuso de poder político e econômico.

No caso do primeiro investigado, não há dúvidas de seu envolvimento e decisiva atuação para a consecução do objetivo ilícito, como agente público detentor de poder político que se irradiava em todos os atos praticados.

No que se refere ao segundo investigado, ficaram demonstradas as seguintes condutas, reveladoras de sua participação ou conivência com os ilícitos – ambas as situações **estratégica e convenientemente dissimuladas** em um papel menos ostensivo que o do primeiro investigado. Destaco que:

- a) a condução das tratativas do Governo Federal para viabilizar a comemoração do Bicentenário remonta pelo menos 22/02/2022, quando assinado o Documento de Formalização de Demanda pelo Ministério das Comunicações. À época, Walter Souza Braga Netto era Ministro da Defesa, cargo que ocupou até 31/03/2022. A pasta foi a responsável pelas tratativas referentes ao desfile cívico-militar, sendo por isso possível inferir que o segundo investigado teve ao menos ciência dos preparativos para a realização do evento e da proporção, inclusive orçamentária, que estava tomando;



b) o segundo investigado, filiado ao Partido Liberal – PL, esteve presente à convenção eleitoral do partido, em 24/07/2022, quando oficializado o lançamento da chapa, foi louvado pelo primeiro investigado em razão de funções desempenhadas e presenciou o anúncio da mudança do local do evento cívico-militar no Rio de Janeiro, exibindo, a todo o tempo do discurso expressão de contentamento;

c) o segundo investigado era responsável pelo conteúdo exibido na propaganda eleitoral gratuita da chapa, o que denota sua plena conivência com a inserção em que sua campanha foi associada à comemoração oficial do Bicentenário da Independência, com vistas a convocar apoiadores;

d) o segundo investigado participou dos comícios realizados na sequência dos eventos oficiais, tanto em Brasília, quanto no Rio de Janeiro, nos quais, como visto, a confusão entre a campanha eleitoral dos investigados e os atos em comemoração ao Bicentenário da Independência ficou evidenciada; e

e) o segundo investigado, contrariando ordem liminar proferida na AIJE 06001002-78, manteve em seu perfil em redes sociais postagem de peça de propaganda em que foram usadas indevidamente imagens dos atos oficiais do Bicentenário, em Brasília.

Nos debates havidos no julgamento, a gravidade da conduta do segundo investigado foi crescentemente ressaltada, pois:

a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado, ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental. Foi Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência. Não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado;

b) conforme já mencionado, o segundo investigado era Ministro da Defesa quando as comemorações pelo Bicentenário da Independência começaram a ser planejadas. Verifiquei que foi o segundo investigado quem assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a Comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa (CBI-MD), com a finalidade de elaborar e coordenar a programação que ficou a cargo do Ministério da Defesa;

c) a comissão contou com representante do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, não sendo crível, nesse contexto, que questões relativas ao evento, assim como sua relevância, passassem despercebidas pelo segundo investigado;

d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual a apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - PL. O segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa, que ressaltou as qualidades de seu candidato a vice, como figura essencial na campanha. Tanto nesse momento, quanto na hora em que feita a conclamação eleitoral em torno do Bicentenário, sua expressão era de contentamento. Nada na imagem indica discordância com o rumo que as coisas estavam tomando;



e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha. Essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Ele se postou com os Comandantes Militares e o então Vice-presidente, embora à época não exercesse cargo que justificasse a sua presença no ato oficial;

f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então Vice-Presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar. Mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral, para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir;

g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, General do Exército Brasileiro, que mesmo tendo passado à reserva, em razão de sua familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

Assim, é possível concluir que a prática abusiva foi perpetrada diretamente pelo primeiro investigado, na condição de Presidente da República, bem como pelo segundo investigado. Ambos violaram as expectativas de comportamento que lhes era imposta por força da condição de candidatos, ao se apropriar da simbologia da data cívica em favor de sua candidatura, com grave afetação da normalidade eleitoral e da isonomia.

Como se sabe, a inelegibilidade é sanção personalíssima, a exigir demonstração de condutas graves por parte das pessoas que contribuíram com a prática abusiva. **No entendimento assentado pela maioria do Tribunal em 31/10/2023, foram comprovadas condutas dessa natureza por parte de ambos os investigados, no que diz respeito ao desvio de finalidade das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência.**

Assim, em caráter de antecipação parcial do mérito nesta AIJE, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o primeiro e o segundo investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de suas candidaturas, **declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022**, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer-se os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Tendo em vista o não cabimento de recurso com efeito suspensivo, determino a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que promova a devida anotação no histórico de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, no C adastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva, também em função desta AIJE.

Por fim, tendo em vista que as razões ora expostas encontram-se sintetizadas, **suspendo prazo recursal em**



relação a esta parte da decisão, que voltará a correr, independentemente de nova intimação, a partir da data da publicação do primeiro acórdão, na AIJE nº 0600972-43 ou na AIJE nº 0600986-57.

8. Apreciação dos demais requerimentos de prova

Assentada a ocorrência dos fatos centrais constitutivos da causa de pedir, e que dizem respeito ao abuso de poder político e econômico decorrente do desvio de finalidade das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência, cumpre dar prosseguimento à instrução, nesta AIJE, **com enfoque restrito na aferição da responsabilidade dos agentes públicos e apoiadores aos quais se imputa a condição de corresponsáveis pelas práticas ilícitas.**

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória seja irrefreável, pois, embora por princípio “todos os meios legais e moralmente legítimos” estejam à disposição das partes, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis.

É o que se extrai da conjugação dos arts. 369 e 370, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 369. As partes **têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.**

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias ao julgamento do mérito.**

Parágrafo único. O **juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

Cabe ao magistrado dirigir o processo de maneira ordenada e eficiente, e, para o êxito dessa função, imprescindível que os requerimentos de prova sejam analisados sob a ótica de sua **pertinência** e de sua **utilidade** para a instrução processual. Esses conceitos não são vagos.

A pertinência é a qualidade da prova que se orienta a demonstrar alegação de fato, controvertida, que tenha relevância para o julgamento. São impertinentes, portanto, os requerimentos de prova que recaem sobre fatos notórios, confessados, incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade (art. 374, I a IV, CPC).

Decerto, essa regra não obsta que aporem aos autos provas de simples produção, como no caso de documentos juntados pelas partes na primeira manifestação nos autos. O que se propugna, nos exatos termos do art. 357, II, do CPC, é que os requerimentos pendentes ao final da fase postulatória sejam cotejados com “as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” no caso concreto.

A utilidade da prova diz respeito à correlação entre o meio e a natureza do fato a ser provado. Por exemplo,



é inútil a prova testemunhal requerida para demonstrar fatos “que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados” (art. 443, II, CPC). Desse modo, não há requerimento de prova que seja indene ao exame de sua aptidão para a finalidade indicada.

É por esse motivo que a parte, ao requerer a produção de prova, deve sinalizar, ainda que de forma sucinta, que a iniciativa contribuirá para o julgamento, tanto por recair sobre matéria fática controvertida e relevante, quanto porque o meio indicado é apto a produzir o resultado probante buscado. Caso esses requisitos não sejam extraíveis da petição inicial e da contestação, cabe ao magistrado, em respeito ao contraditório, instar as partes para justificar seus requerimentos.

Na presente ação, a autora instruiu a petição inicial com diversos documentos. Conforme já assentado no julgamento das ações conexas, **a análise desse tipo de material exige que se separe, em qualquer caso, o que é registro documental, o que é informação corroborada por outros meios, o que é indício e o que é mera opinião.**

Tomadas essas cautelas, a juntada de conteúdos produzidos por veículos de imprensa, governamentais ou privados, mostra-se relevante para o esclarecimento de fatos, especialmente aqueles que tenham merecido cobertura midiática, com divulgação em meios tradicionais ou em canais das emissoras na internet.

Por isso, os vídeos, produzidos tanto pela TV Brasil quanto por emissoras privadas, e as notícias de fatos públicos e notórios não apenas são insuscetíveis de serem desprezados. Também constituem importante suporte para a compreensão de elementos que envolveram a dinâmica dos eventos – naquilo, evidentemente, que tenha sido registrado em documento ou que seja corroborado por outros elementos.

No caso, há registros fotográficos que permitem, por exemplo, visualizar o local em que estavam reunidos os apoiadores dos candidatos investigados, em Copacabana, para o comício eleitoral, e o Forte de Copacabana, em que ocorreria o ato oficial com a participação do então Presidente da República. Essas provas foram utilizadas no julgamento das ações conexas.

A autora também juntou vídeo contendo a íntegra dos discursos proferidos pelo primeiro investigado e entrevista concedida pelo investigado Júlio Augusto Gomes Nunes a um canal de YouTube. A autenticidade da prova documental (vídeo) não foi contestada, e não pode ser refutada por meio de negativa genérica do valor probante de matérias jornalísticas.

Essas provas, bem como todo o acervo compartilhado entre as AIJEs conexas, se mostram hígdas, devendo ser considerado para o deslinde do feito.

Feitos esses registros, passo a tratar das provas a serem produzidas, e dos requerimentos indeferidos.

8.1 Requisição de documento

Dos requerimentos de requisição de documentos formulados pela autora, apenas o constante do item 107.3.3. não foi apreciado na decisão de ID [159318852](#). Nele, a Coligação investigante requer que o Comando do Exército apresente cópias integrais de processos administrativos e atas de reuniões, com a respectiva lista de presença de servidores públicos e terceiros, ocorridas com o objetivo de tratar do ato cívico-militar de 07 de setembro de 2022.



A requisição mostra-se útil e necessária, na medida em que pode elucidar se houve a participação de particulares nos preparativos do Desfile Cívico-Militar e, com isso, a extensão da participação de alguns dos investigados na presente ação.

8.2 Quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático

A autora também requer a decretação da quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático dos investigados Silas Lima Malafaia, Júlio Augusto Gomes Nunes, Antônio Galvan, João Antônio Franciosi, Gilson Lari Trennepohl, Vanderlei Secco, Victor Cezar Priori, Renato Ribeiro dos Santos, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e Marcos Koury Barreto, com o objetivo de aferir eventuais valores que tenham despendido para custear as convocações para os atos em comemoração ao Bicentenário da Independência, o deslocamento de pessoas e tratores para participarem do desfile e outros gastos, diretos e indiretos, vinculados com a organização dos eventos.

A quebra dos sigilos fiscal, telefônico e telemático, por envolver o afastamento de garantias constitucionais, é medida que depende da verificação de sua absoluta imprescindibilidade.

Na espécie, com exceção de Gilson Lari Trennepohl e Marcos Koury Barreto (que não apresentou contestação), os investigados admitiram terem realizado gastos ou para a realização dos comícios realizados pelo primeiro investigado em Brasília e no Rio de Janeiro, ou para o deslocamento dos tratores que participaram do Desfile Cívico-Militar.

Embora haja divergência quanto aos valores envolvidos e ainda que fosse possível estabelecer uma limitação temporal para a medida, a quebra dos sigilos bancário e telefônico dos investigados, de modo a se promover uma verdadeira devassa, mostra-se, **ao menos neste momento**, medida desproporcional.

Não se descarta que, à luz de outros indícios coletados na instrução, essa prova possa ser reexaminada, com base em justificativa e delimitação mais precisas.

8.3 Depoimento pessoal dos investigados

O requerimento do depoimento pessoal dos investigados, formulado pela autora, encontra óbice.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que “[n]o rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral, não há previsão de colhimento do depoimento pessoal do investigado” (RO nº 224688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 04/10/2022).

Ressalte-se que o depoimento pessoal é cabível quando formulado por iniciativa da própria parte a ser ouvida, pois, nesse caso, subentende-se que o considera meio relevante para sua defesa. Nesse sentido, o art. 44, §3º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, aplicável subsidiariamente à AIJE, dispõe que “a representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo caso assim requeira na contestação”.

Ocorre que, no caso em tela, o requerimento foi formulado pela Coligação autora, sendo veementemente



objetado pelos investigados em suas contestações. Assim, subsiste a conclusão quanto à inadmissibilidade da prova requerida.

8.4 Compartilhamento de provas

Por fim, a autora requereu o compartilhamento de provas produzidas em outros procedimentos, justificando-o nos seguintes termos:

a) a PET 10.543/DF tramita perante o STF de forma física e sigilosa, havendo notícia de que alguns dos investigados naquele procedimento também são investigados nesta AIJE, como o empresário Luciano Hang;

b) os Inquéritos Civis nº 1.16.000.003700/2022-54 e 1.30.001.003797/2022-16, instaurados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, respectivamente, tinham como finalidade prevenir que as celebrações oficiais fossem transformadas em atos políticos-partidários e o acesso aos autos não é franqueado ao público.

A justificativa em relação ao procedimento em trâmite no STF atende à demonstração de utilidade e pertinência, desde que adstrita aos fatos relacionados aos investigados. Desse modo, a requisição deve ser limitada aos documentos pertinentes e que possam ser fornecidos pelo Relator sem prejuízo à apuração dos fatos.

Quanto aos inquéritos, há integral pertinência para a causa, ante a coincidência dos fatos em apuração e o objetivo de evitar o desvio de finalidade, em especial por parte de agentes públicos ligados ao governo dos investigados.

8.5 Oitiva de testemunhas

Os investigados Luciano Hang, Renato Ribeiro dos Santos e Victor Cezar Priori arrolaram testemunhas. De início não se teve clareza quanto à sua finalidade, mas intimados para apresentar justificativa, apresentaram razões pelas quais reputam que as testemunhas devem ser ouvidas.

A controvérsia fática, em relação a esses investigados, recai sobre a extensão de suas participações nos fatos em apuração, especialmente quanto ao financiamento dos eventos.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelos investigados justificam, de forma suficiente, a produção da prova oral, requerida dentro do limite legalmente estabelecido e cuja produção não importa na realização de diligências excepcionais capazes de retardar o andamento do feito, já que terão que ser conduzidas pelos próprios interessados.

Defiro, assim, a oitiva das testemunhas arroladas por Luciano Hang, Renato Ribeiro dos Santos e Victor Cezar Priori (ID 158102943, 158094493 e 158113495).

Além disso, é oportuno determinar a oitiva de **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, que à época exercia o



cargo de Ministro da Defesa.

A testemunha havia sido arrolada pelo investigado Walter Souza Braga Netto que, posteriormente, desistiu de sua oitiva. Ocorre que está demonstrado que o Ministério da Defesa foi o principal responsável pela organização do Desfile-Cívico Militar realizado em Brasília em 07/09/2022. O ex-Ministro da Defesa foi, inclusive, o destinatário do ofício encaminhado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo, solicitando autorização para a realização do desfile de tratores.

Diante disso, é relevante que a testemunha forneça maiores detalhes dos preparativos do Desfile Cívico-Militar e explique como se deram as tratativas com o Movimento Brasil Verde e Amarelo, contribuindo para esclarecer as circunstâncias da organização do evento em comemoração ao Bicentenário da Independência e a participação de particulares no evento público.

9. Conclusão

Ante todo o exposto, observados os termos do art. 357 do CPC:

a) **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos investigados Antônio Hamilton Mourão, Fábio Salustino Mesquita de Faria, Silas Lima Malafaia, Júlio Augusto Gomes Nunes, Vanderlei Secco, Renato Ribeiro dos Santos, Victor Cezar Priori, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e Gilson Lari Trennepohl;

b) **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e de ausência de pressuposto válido**, suscitadas pelos investigados Renato Ribeiro dos Santos e Victor Cezar Priori;

c) **acolho parcialmente a preliminar de violação à estabilização da demanda**, para limitar o conhecimento do fato novo trazido na petição ID 158198891 à finalidade de “demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno”, vedada sua análise como causa de pedir autônoma (abuso de poder econômico perpetrado por coação eleitoral de funcionários e servidores);

d) **em caráter antecipado, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados contra os investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, para declarar a inelegibilidade de ambos, pelo prazo de oito anos seguintes ao pleito de 2022**, e:

d.1) determino a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que promova a devida anotação no histórico de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva, também em função desta AIJE; e

d.2) **suspendo prazo recursal em relação a esta parte da decisão, que voltará a correr, independentemente de nova intimação, a partir da data da publicação do primeiro acórdão, na AIJE nº 0600972-43 ou na AIJE nº 0600986-57;**

e) determino à Secretaria que expeça ofícios:



e.1) aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para que, **no prazo de 5 dias**, forneçam cópias integrais de processos administrativos e atas de reuniões, com a respectiva lista de presença de servidores públicos e terceiros, ocorridas com o objetivo de tratar do ato cívico-militar de 07 de setembro de 2022;

e.2) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que, **no prazo de 5 dias**, forneça cópia integral do Inquérito Civil nº 1.16.000.003700/2022-54;

e.3) ao Ministério Público do do Estado do Rio de Janeiro, para que, **no prazo de 5 dias**, forneça cópia integral do Inquérito Civil nº 1.30.001.003797/2022-16;

e.4) ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Petição nº10.543/DF, no STF, solicitando a Sua Excelência o envio de informações e peças relativas aos investigados nesta AIJE, desde que, segundo seu critério, não prejudiquem o sigilo do feito ou o resultado de medidas que estejam em curso;

f) indefiro o requerimento de quebra dos sigilos bancários, telefônicos e telemáticos dos investigados Silas Lima Malafaia, Júlio Augusto Gomes Nunes, Antônio Galvan, João Antônio Franciosi, Gilson Lari Trennepohl, Vanderlei Secco, Victor Cezar Priori, Renato Ribeiro dos Santos, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e Marcos Koury Barreto, sem prejuízo de reanálise do requerimento, à luz de outros indícios coletados na instrução;

g) indefiro o requerimento de depoimento pessoal dos investigados;

h) designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 08/11/2023, a se realizar na Sala de Audiências da Corregedoria-Geral Eleitoral (Sala V-713/715/717, recepção na Sala V-710, 7º andar do Tribunal Superior Eleitoral, situado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70095-901), observados os seguintes horários:

h.1) **10h00**: reservado para a oitiva de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira;

h.1) **11h00**: oitiva das testemunhas Jaison Gamba e Simoni Terezinha Back Cardoso, arroladas pelo investigado Luciano Hang; das testemunhas Gustavo Assunção Duarte, José Osmar Roque Júnior e Thiago Terra de Souza, arroladas pelo investigado Renato Ribeiro dos Santos; e das testemunhas Antonio Carlos Caetano de Assis, Eudes Paulo Neves e Mario Roberto Maia Silva, arroladas pelo investigado Victor Cezar Priori, devendo os investigados providenciar o comparecimento das testemunhas, **presencial ou virtual**, nesse segundo caso transmitindo-lhes o link da audiência;

i) determino ainda à Secretaria Judiciária que:

i.1) **intime as partes**, para que tenham ciência do teor da decisão, em especial das datas designadas para as audiências;

i.2) **intime a testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, para que compareça à audiência designada para o dia 08/11/2023, ou indique sua preferência



por participar do referido ato por videoconferência, utilizado para tanto o endereço e as informações de contato constante do cadastro eleitoral, autorizando-se desde já que a diligência seja cumprida pelos meios mais céleres, inclusive eletrônicos;

i.3) **intime a Procuradoria-Geral Eleitoral**, para que tenha ciência do teor da decisão e da designação da audiência, **assegurando-lhe, à luz da controvérsia posta nos autos, requerer, no prazo de três dias, provas e diligências complementares, a serem oportunamente avaliadas.**

Solicito à Secretaria Judiciária, ao confeccionar os ofícios indicados no item “i.2” supra, **que faça incluir e-mail de contato da unidade para o qual a resposta deve ser remetida**, bem como que mantenha nos autos o registro de eventuais comunicações, por meio de juntada ou certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

